

Pós graduação em fiscalidade

Imposto sobre o Rendimento

Imposto s/ rendimento das pessoas singulares (IRS)
(formador: Fernando Amado)

Imposto s/ rendimento das pessoas Colectiva (IRC)
(formador: :Dr. João Veiga)

Leiria, Fevereiro 2010

Sistemas Fiscais

- “Os sistemas fiscais são constelações em que os impostos representam as estrelas”.
- A estrutura de um sistema fiscal deve atender ao equilíbrio entre os interesses do Estado e o interesse dos cidadão”

Programa

- Generalidades
- Incidência real e pessoal
- Determinação da matéria colectável
- Taxas
- Liquidação, colecta e Deduções á colecta
- Pagamento, retenções na fonte e Pagamentos por conta
- Obrigações Acessórias
- Fiscalização e garantias
- Os benefícios fiscais

Evolução do sistema

- Da tributação do lucro real na reforma de 1922
- À passagem da tributação pelo lucro normal na reforma de 1929
- À retoma à tributação do lucro real nas
 - Reformas 1958 – 1965 em base impostos parcelares
 - Reforma 1984-1988 imposto único
- A predominância da tributação indirecta no sistema português ao contrários dos sistemas anglo-saxónicos

Orçamento do Estado

Quadro III.4. Receitas e Despesas das Administrações Públicas
(Óptica da Contabilidade Pública)
(milhões de euros)

	Milhões de Euros			% do PIB		
	2008	2009	2010	2008	2009	2010
RECEITAS CORRENTES	69.611	62.589	63.295	41,8	38,0	37,8
Impostos directos	18.109	16.475	16.336	10,9	10,0	9,8
Impostos indirectos	22.291	19.084	19.699	13,4	11,6	11,8
Contribuições de Segurança Social	19.458	17.153	17.737	11,7	10,4	10,6
Outras receitas correntes	9.752	9.876	9.523	5,9	6,0	5,7
RECEITAS DE CAPITAL	3.807	2.453	3.115	2,3	1,5	1,9
RECEITA TOTAL	73.437	65.041	66.410	44,1	39,4	39,7
DESPESAS CORRENTES	71.436	72.683	74.242	42,9	44,1	44,4
Consumo Público	33.442	31.502	31.915	20,1	19,1	19,1
do qual: Pessoal	21.008	18.662	18.290	12,6	11,3	10,9
Bens Serv. e Outras Desp. Corr.	12.435	12.841	13.624	7,5	7,8	8,1
Subsidios	2.946	3.068	2.741	1,8	1,9	1,6
Juros e Outros Encargos	5.204	5.315	5.815	3,1	3,2	3,5
Transferências Correntes	29.843	32.797	33.772	17,9	19,9	20,2
DESPESAS DE CAPITAL	5.629	6.512	5.583	3,4	3,9	3,3
Investimentos	3.963	3.979	4.215	2,4	2,4	2,5
Transferências de Capital	1.567	2.397	1.219	0,9	1,5	0,7
Outras despesas de capital	93	136	150	0,1	0,1	0,1
DESPESA TOTAL	77.119	79.195	79.825	46,3	48,0	47,7
SALDO GLOBAL	-3.646	-14.154	-13.414	-2,2	-8,6	-8,0
SALDO PRIMÁRIO	1.558	-8.838	-7.600	0,9	-5,4	-4,5
ACTIV. FIN. LIQ. DE REEMBOLSOS	2.328	2.830	13.423	1,4	1,7	8,0
SALDO GLOBAL INC. ACT. FIN.	-5.974	-16.984	-26.837	-3,6	-10,3	-16,0
SALDO CORRENTE PRIMÁRIO	3.368	4.779	5.132	2,0	2,9	3,1
SALDO CAPITAL	-1.847	-4.059	-2.468	-1,1	-2,5	-1,5
DESPESA CORRENTE PRIMÁRIA	66.260	67.368	68.427	39,8	40,9	40,9

Fonte: Ministério das Finanças e da Administração Pública (2008 CGE; 2009 estimativa; 2010 OE)

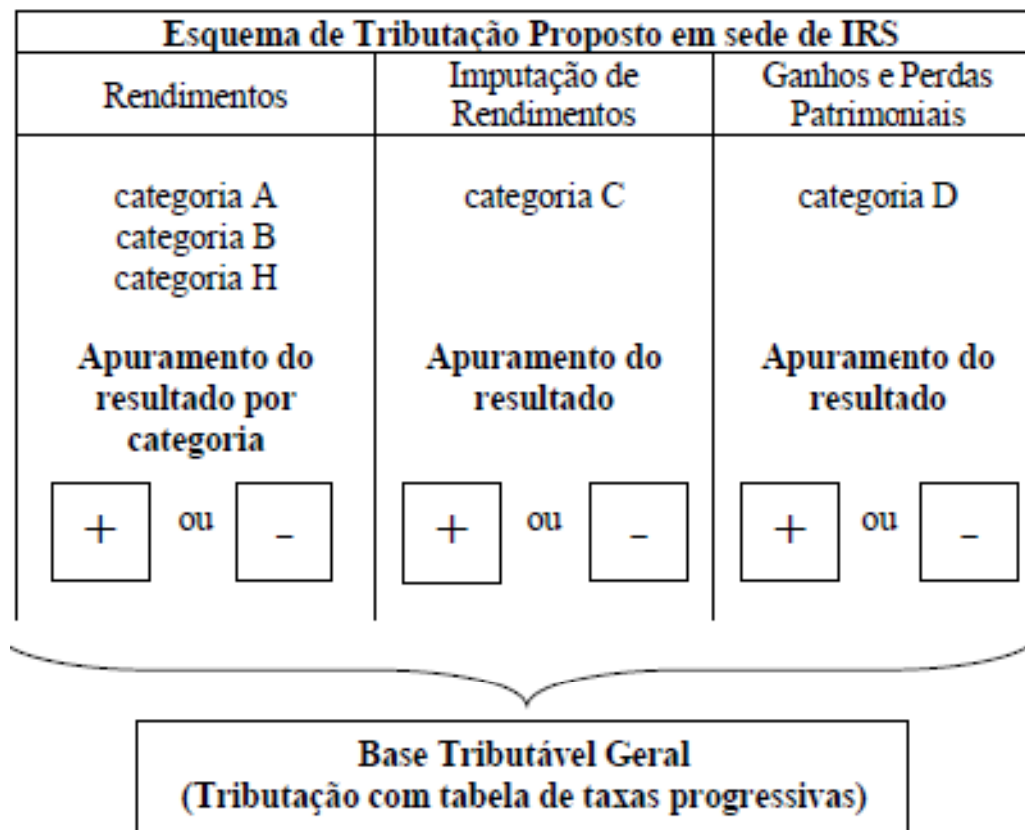
Estrutura do sistema Fiscal Português

Impostos	2008	2009	2010	Variação 2010/2009 [%]
	Real	Estimativa	Orçamento	
IRS	9.339,4	8.949,4	9.046,0	1,1%
IRC (a)	5.927,9	4.534,5	4.200,0	-7,4%
Outros (b)	10,9	-1,8	67,4	-
Impostos Directos	15.278,3	13.482,1	13.313,4	-1,3%
ISP (c)	2.561,9	2.437,0	2.470,0	1,4%
IVA	13.871,0	10.884,6	11.271,8	3,6%
ISV	940,7	693,3	710,0	2,4%
IT	1.277,0	1.141,2	1.180,0	3,4%
IABA	196,6	180,1	185,0	2,7%
Selo	1.822,0	1.654,5	1.692,9	2,3%
IUC/ IC	104,9	129,3	140,0	8,3%
Outros	63,8	50,3	62,7	24,6%
Impostos Indirectos	20.837,9	17.170,4	17.712,5	3,2%
TOTAL GERAL	36.116,1	30.652,5	31.025,8	1,2%

Modelos de tributação do rendimento

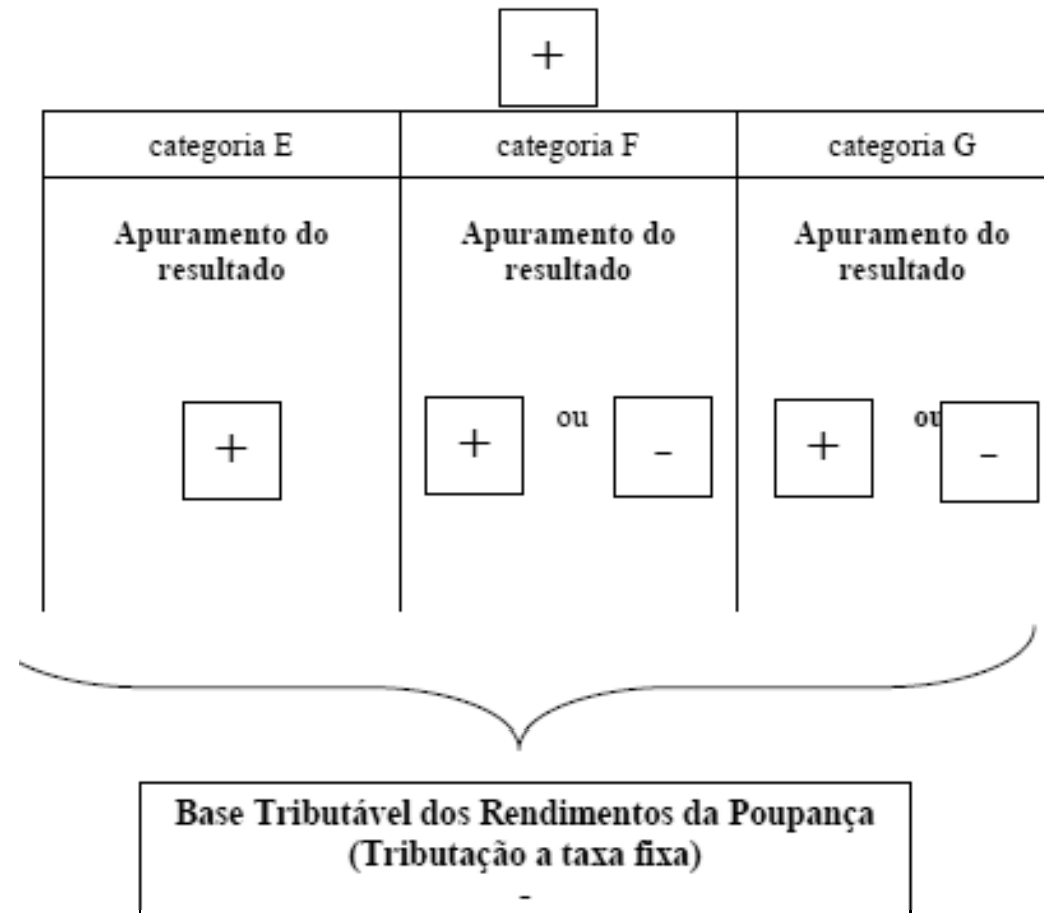
- **Tributação Unificada ou compreensiva**
 - Tributa todos os rendimentos às mesmas taxas
- **Tributação dual**
 - Aplica taxa proporcional a todos os rendimentos líquidos ao qual adiciona o imposto progressivo sobre rendimentos do trabalho e pensões (Finlândia, Noruega e Suécia)
- **Tributação proporcional (flat tax system)**
 - Aplica uma só taxa proporcional a todos os rendimentos (Países de leste)
- **Tributação semi-dual**
 - Aplica diferentes taxas nominais a diferentes rendimentos. Por exemplo Mais valias e capitais a taxas proporcionais moderadas e o trabalho a taxas progressivas mais elevadas (na maioria dos países da OCDE)
- **Tributação da despesa**
 - A base tributável não é o rendimento mas sim o consumo, isentando a poupança. Este modelo não passou da fase teórica.

Sistema Semi – Dual Base Liquidável Geral



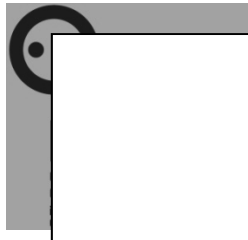
Sistema Semi – Dual

Base Liquidável especial (Poupança)



Generalidades

- O imposto Único sobre o rendimento
 - **Pessoas singulares**
 - **Pessoas colectivas**
- “O imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar art. 104º nº1 da CRP.
- O imposto sobre as empresas incide fundamentalmente sobre o lucro real art. 104º nº2.



IRS

- Em vigor desde 1/1/89
- CIRS aprovado pelo Decreto-Lei nº 442-A/88, de 30 de Novembro

- Características
 - ❖ Incide sobre Rendimento
 - ❖ Imposto Único
 - ❖ Imposto Directo
 - ❖ Imposto Pessoal
 - ❖ Imposto Estadual
 - ❖ Imposto Periódico
 - ❖ Imposto Progressivo

A reforma fiscal de 1989

DL 442-A/88 30 /11 – Aprova código do IRS

Objectivos da reforma:

Equidade

Eficiência

Simplicidade.

- Equidade, na perspectiva de que a tributação seja adequada à capacidade contributiva de cada um, conforme o princípio constitucional da igualdade tributária;

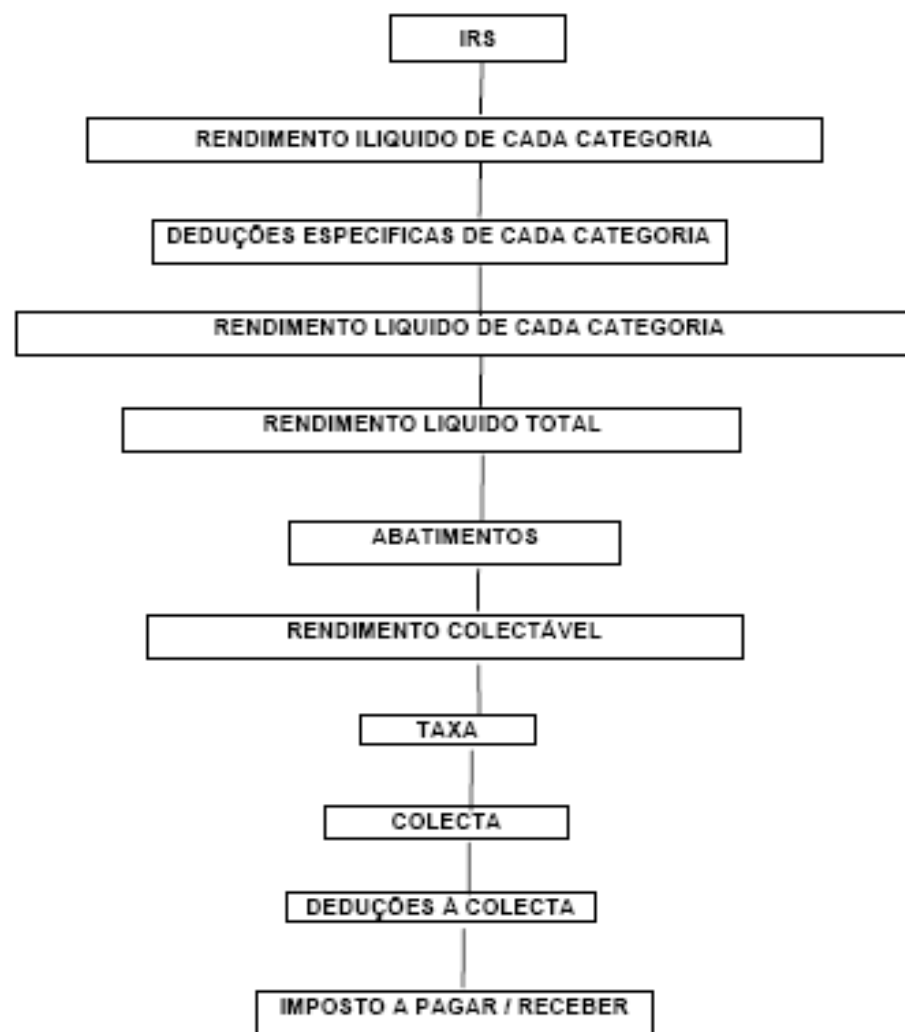
- Eficiência, de molde a que o imposto não constitua entrave ao desenvolvimento económico do País, na perspectiva da sua abertura à competição internacional, no contexto de um mercado cada vez mais global.

- Simplicidade, de forma a que se reduzam ao mínimo as suas prestações acessórias, se facilite o cumprimento e se diversifiquem os meios e locais de pagamento do imposto.

Conceito de rendimento

- **Rendimento acréscimo de pendor pessoal ou subjectivo**
Versus
- **Rendimento Produto de pendor real ou objectivo**
- O CIRS adoptou tendencialmente a óptica do rendimento Acréscimo em que:
- “**Rendimento** é todo o incremento patrimonial independentemente da sua proveniência, nele se incluindo valorizações de activo”. Por exemplo as mais valias.
- Ou seja :
 - **$R = \text{Consumo} + \text{Variação da riqueza}$**
- A metodologia do CIRS é a seguinte:
 - 1ª fase - Faz um tratamento analítico por categoria
 - 2ª Fase – Faz Tratamento unitário e global do rendimento
 - 3ª fase – Aplicação duma estrutura única e progressiva das taxas (exceptuam-se Tx específicas).

Esquema de Tributação



Incidência Real

IRS

Imposto Directo sobre o rendimento (directo por não ser repercutível)

- (1) Incidência Real ou Objectiva – *O Que* está sujeito a imposto
- (2) Incidência Pessoal ou subjectiva – *Quem* está sujeito a imposto

Artigo 1º CIRS

Incidência Real ou Objectiva – *O Que* está sujeito a imposto

- O valor anual dos rendimentos - mesmo provenientes de actos ilícitos - enquadráveis nas diversas categorias que o integram, após efectuarmos as respectivas deduções específicas.
- A rendimentos em dinheiro ou em espécie são sujeitos a tributação.

Rendimentos		Categoria
de Trabalho Dependente	Artº 2º	A
Empresariais e Profissionais	Artº 3º, 4º	B
de Capitais	Artº 5º, 6º	E
Prediais	Artº 7º	F
Incrementos Patrimoniais	Artº 9º, 10º	G
Pensões	Artº 11º	H

Categoria A- Rendimentos de trabalho dependente

Provenientes de: [nº1 Artº 2º CIRS]

Trabalho por conta de outrem (através de contrato ou outro documento legalmente equiparado);

- Subordinação económica :Receber retribuição**
- Subordinação jurídica : fornecimento meios, horários e local de trabalho**

Trabalho prestado ao abrigo de contrato de Aquisição de Serviços, desde que sob a autoridade e direcção da entidade que ocupa a posição activa na relação jurídica;

- . Função, Serviço ou Cargo público;**
- . Reserva ou Pré-reforma;**

Categoria A- Rendimentos de trabalho dependente

- **São tributáveis em categoria A [nº 2 e 3, Artº 2º CIRS]:**
- **1- Remunerações, subsídios, prémios e outros:**
 - **Ordenados,**
 - **Vencimentos e salários,**
 - **Pré-reforma, pré-aposentação**
- **2- Subsídios e prémios**
 - **Residência,**
 - **Refeição,**
 - **Férias e Natal**
 - **Doença, estudo,**
 - **Prémios etc.**
- **3- Outros**
 - **Gratificações**
 - **Comissões e percentagens de participação**
 - **Subsídios ou prémios**
 - **Senhas de Presença**
 - **Verbas para representação (Quando não sejam prestadas contas até ao fim do ano)**
 - **Indemnizações**
 - **Abonos para falhas**
 - **Ajudas de custo**
 - **Participações em multas**
- **4- Rendimentos acessórios nomeadamente as regalias não incluídas na remuneração principal conexas com a prestação do trabalho, nº 3 Artº 2º CIRS**

Categoria A - Exclusões

- Ajudas de custo: $< \text{ou} =$ limite legal
- Subsídios de refeição: $< \text{ou} = 1.5 \text{ ou } 1.7$ (vales de refeição) do limite legal
- Abonos para falhas: $< \text{ou} = (5\% * \text{Rem. fixas, excluindo diuturnidades} * 14) / 12$
- Abono de família e prestações complementares
- Subsídios de desemprego
- Subsídio de doença
- Indemnização por acidente de trabalho
- Importâncias recebidas por cessação de contrato de trabalho até: média das remunerações regulares dos últimos 12 meses $* 1.5 * n^{\circ}$ anos
- Transporte em automóvel próprio até 0.40€ por km

Categoria A - Exclusões (cont)

- **Valores obtidos por pessoas singulares que NÃO constituem rendimento tributável da categoria A [nº8, artº 2º]:**
 - ▶ **Prestações pagas por entidades patronais (para regimes obrigatórios de segurança social) relativos a pensões de reforma, invalidez ou sobrevivência;**
 - ▶ **Benefícios obtidos no âmbito de realizações de utilidade social e de lazer promovidas pela entidade patronal, desde que de acordo com os critérios previstos no artº 40º do CIRC;**
 - ▶ **Prestações relacionadas exclusivamente com acções de formação profissional dos trabalhadores, desde que ministrados por entidade reconhecida oficialmente como tal.**

Rendimentos Acessórios

- **▶ Subsídio de refeição [Pt. 2, Al. b), nº 3, Artº 2º CIRS] e [Portaria 1553-D/2008 de 31/12 é considerado rendimento de cat. A**
 - Na parte de exceda 50% do limite previsto para a função pública (€ 4,27/dia em 2009), ou seja, $€ 4,27 \times 1,5 \times 22 \text{ dias} = € 140,91$
- **Este valor é elevado para $€ 4,27 \times 1,7 \times 22 = 159,70$ no caso de pagamento através de vales de refeição.**
- **▶ Abonos para Falhas [Al. c) nº 3 Artº 2º CIRS] é considerado rendimento de cat. A caso o abono ultrapasse 5% do rendimento mensal fixo, ou seja:**
- **$5\% \times [14 \times (\text{remuneração mensal fixa} - \text{diuturnidades}) / 12]$**

Rendimentos Acessórios

- ► Indemnizações por cessação de contrato de trabalho, mesmo que atribuídas a outros títulos, na parte que exceda o limite previsto no nº4 Artº 2º CIRS.
- Exemplo: Tempo na Empresa: 10 anos e 4 meses
- (4 meses é uma fracção, pelo que se consideram 11 anos)
- Ordenado-base em 2007 = € 780;
- Ordenado-base em 2008 = € 800
- Categoria A – Rendimentos de Trabalho Dependente
- Se a cessação do contrato for efectuada em Setembro/2008 e a indemnização for de € 15.500,00 considera-se para efeitos do limite fiscal os últimos 12 meses de serviço, pelo que temos:
 - 3 meses a 780 (Out/07 a Dez/07), 9 meses a 800 (Jan/08 a Set/08);
 - $(780 \times 3 + 800 \times 9) / 12 = 795,00$ (média dos últimos 12 meses);
 - $795 \times 11 \text{ anos} \times 1,5 = 13.117,50$.
 - $15.500 - 13.117,50 = 2.382,50$
 - (valor sujeito a tributação, a englobar na cat.A)
- Parte final do nº4 ► Se reatar a ligação nos 24 meses seguintes, deverá englobar posteriormente a parte não tributada dos € 15.500,00 (ou seja, os € 13.117,50 que não tributou).

Rendimentos Acessórios

- **Rendimentos em espécie, igualmente tributáveis em Cat. A [Artsº 2º e 24º CIRS]:**
- **► Subsídios de residência ou outros e a utilização de casa de habitação fornecida pela entidade patronal (nº4,al.b),nº3,artº2º CIRS). Valor de uso art. 24nº2 a)**
- **► Benefícios de empréstimos sem Juros ou juros a taxa reduzida suportados pela entidade patronal (excepto empréstimo destinado à aquisição de habitação própria e permanente, com as condições do nº 5, al.b), nº 3, artº 2º);:**
 - Valor da casa inferior a 134675,43 € e
 - A taxa não seja inferior a 65% (taxa de refinanciamento do banco de Portugal)
- **Diferenças de taxas de juro (tx de Ref-tx praticada) art.nº3**
- **► Viagens suportadas pela entidade patronal não conexas com as funções do funcionário (nº6,al.b),nº3,artº2º). Valor de mercado art.24nº1e)**
- **► Utilização de viatura da empresa por parte do funcionário, desde que haja acordo escrito onde conste expressamente a sua utilização (Pto.9, al.b), nº3, artº2º).**

Rendimentos Acessórios

- **Valorização do rendimento nº 5 art 24º:**
 - **0,75% x nº meses de utilização x Valor viatura.**
- **► Aquisição de viatura pelo trabalhador se inferior ao valor de mercado (Pto.10, al.b), nº3, artº2º).**
- **Portaria 383/2003 de 14/05 e Art 24º nº 7 do CIRS estabelece os coeficientes de desvalorização em função da idade do veículo tendo em vista a determinação do valor de mercado nº 6 e 7 do art 24º:**
- **$V. \text{ mercado} = V. \text{ Aquisição} - (V. \text{ Aquis.} \times \text{Coef.})$, então:**
- **Rendimento em espécie = Valor de mercado – (valor de venda + rendimentos anuais tributados). Art. 24 nº6**

Rendimentos Acessórios

- Exemplo: Veículo com 2 anos; adquirido pela empresa por € 30.000,00
- Valor de venda = € 15.000,00.
- Valor de mercado = $(€ 30.000,00 - € 30.000,00 \times 0,35) = 19.500,00$
- Caso tenha havido tributação pela utilização, por parte do funcionário, durante 12 meses:
- $0,75\% \times € 30.000,00 \times 12 = € 2.700,00$
- $(\text{Rendimento em espécie} = 19500 - (15000 + 2700) = 1800$
- Nota: Se tivesse havido tributação pela utilização por 20 meses (ou mais) não haveria tributação como rendimento em espécie, pois:
- $0,75\% \times € 30.000,00 \times 20 = € 4.500,00$
- $€ 4.500,00 - € 4.500,00 = € 0,00$

Rendimentos Acessórios

- ► Seguros e operações ramo vida, PPR etc. (artº 2º, nº 3, b), pt. 3 e artº 18º do EBF) tem o seguinte tratamento:
 - a) • **Constituam direitos adquiridos (nº9 Artº 2º CIRS)**
 - **Estão Sujeitos no ano em que a entidade patronal investe essas importâncias mas isentos por força art. 18º do EBF. Quando resgatados apenas o “juro” produzido paga IRS na rubrica de capitais**
 - b) **.Não constituam direitos adquiridos**
 - **Não é tributado no ano do dispêndio da entidade patronal mas apenas quando for resgatado sendo nos termos previstos no Artº 18º EBF, uma isenção de 1/3 do valor, com o limite de € 11 704,70).**
 - **O conceito de direitos adquiridos está previsto no (nº9 Artº 2º CIRS) e são aqueles que não dependem do vínculo com a entidade patronal**
- ► Ganhos derivados de planos de opção (nº7, al. b), nº3, artº 2º CIRS) (stock options)
- ► Rendimentos de valores mobiliários derivados de planos criados em benefício dos trabalhadores (nº8, al. b), nº3, artº 2º CIRS).

Art. 2º nº 3 b) nº3 - Fundos de pensões, seguros capitaliz.etc.

	Momento do pagamento	Momento do recebimento pelo beneficiário							
		Capital + Rendimento acumulado							
		Antes de verificados os pressupostos de passagem à reforma				Após a verificação dos pressupostos de passagem à reforma			
		Rendas		Rec. em capital		Rendas		Rec. em capital	
		Capital	Rendimento	Capital	Rendimento	Capital	Rendimento	Capital	Rendimento
Direitos adquiridos	Sujeitos mas isentos (Art.º 15º do EBF)	Categoria A (Art.º 15º, n.º 2 EBF)	Categoria E (Art. 5º, n.º 3)	Categoria A (Art.º 15º, n.º 2 EBF)	Categoria E (Art. 5º, n.º 3)	Categoria H Sem distinção entre capital e rendimento - Art. 54º)		Categoria A (Art.º 15º, n.º 3 EBF)	Categoria E (Art. 5º, n.º 3)
	Sujeitos	Não há tributação	Categoria E (Art. 5º, n.º 3)	Não há tributação	Categoria E (Art. 5º, n.º 3)	Não há tributação (Art. 54º)	Categoria H	Não há tributação	Categoria E (Art. 5º, n.º 3)
Meras expectativas	Não há tributação	Categoria A (2.ª parte, nº3, al. B), nº 3, artº 2º)	Categoria E (Art. 5º, nº 3)	Categoria A (2.ª parte, nº3, al. B), nº 3, artº 2º)	Categoria E (Art. 5º, nº 3)	Categoria H Sem distinção entre capital e rendimento - Art. 54º)		Categoria A (Art.º 15º, n.º 3 EBF)	Categoria E (Art. 5º, nº 3)

Instrumentos Fin. Derivados

- 1- Futuros
 - A acorda hoje comprar a B 100 acções da empresa Beta por 120 € a entregar e liquidar daqui a um ano.
 - Daqui a um ano o mercado transacciona as acções a 1€/acção.
 - Conclusão
 - **O A perde no negócio 20 € porque está a comprar por 120 o que naquele momento vale 100. O B está a ganhar aquele montante**
- 2- Opções
 - Se A tivesse a opção de comprar e não a obrigação então não faria o negócio. Mesmo que tivesse pago um prémio de 5 seria vantajoso não optar

Instrumentos Fin. Derivados

- **3- Warrantes**
- **Warrant de Compra (Call):** valor mobiliário que confere ao seu detentor o direito, mas não a obrigação, de comprar
- **Warrant de Venda (Put):** valor mobiliário que confere ao seu detentor o direito, mas não a obrigação, de vender
- **Tipo: Warrant de Compra (Call) Portugal Telecom**
Paridade: 1/1
Preço actual das acções da Portugal Telecom : 10.80 Euro
Preço de exercício: 14 Euro
Preço do warrant Portugal Telecom: 1.31 Euro
- **assim,**
- **Valor Intrínseco = máximo (0; Preço acções PT - Preço Exercício)= 0 Euro (zero)**
Valor Temporal = Preço Warrant PT - Valor Intrínseco = 1.31 - 0 = 1.31 Euro
- **1- No caso de opção de compra**
 - **Se exercesse o direito de comprar estava a comprar acima do mercado pelo que não era vantajoso exercer a opção**

Deduções Específicas

- Conceito
- Correspondem a deduções ao rendimento bruto de cada categoria, e representam o “encargo ou esforço” necessário para obter o rendimento.
- Através dessas deduções é possível discriminar qualitativamente uns rendimentos em detrimento de outros, reconhecendo-se implicitamente o contraste entre “o esforço de ganhar a vida pelo trabalho” e a “passividade de viver de rendimentos de capitais”

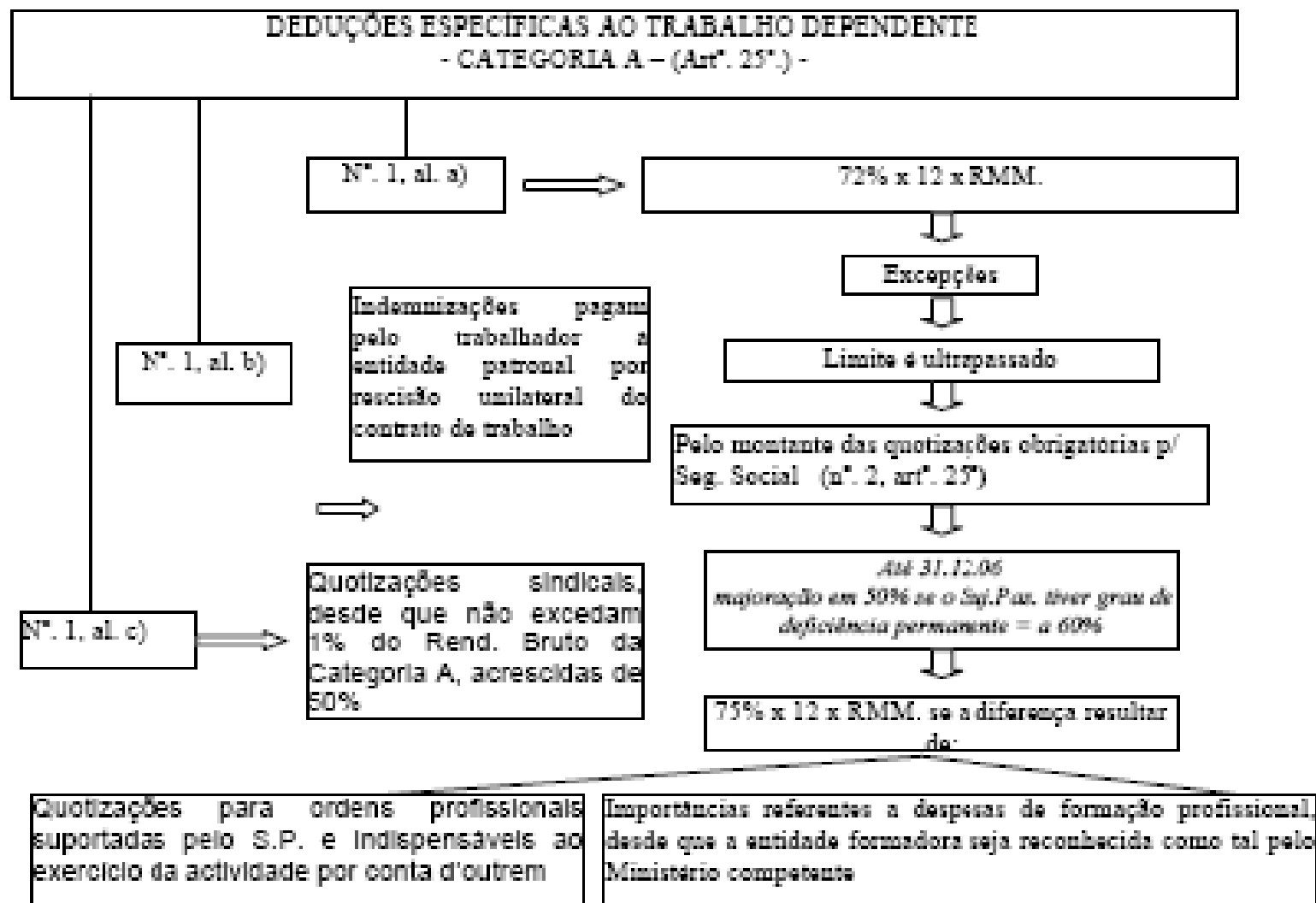
Deduções Categoria A

- **[ARTº 25º CIRS]**
- ► 72% de 12 vezes o RMMG, isto é, $72\% \times 12 \times 450 = 3\,888$;
- Se as contribuições pagas forem superiores a este limite, são aceites na totalidade (nº 2 Artº 25º). Ou seja:
 - Se a contribuição real for igual ou inferior a 3 888, então deduzimos 3 888;
 - Se a contribuição real for superior a 3 888, então o valor a deduzir será o montante da contribuição efectivamente paga no ano.

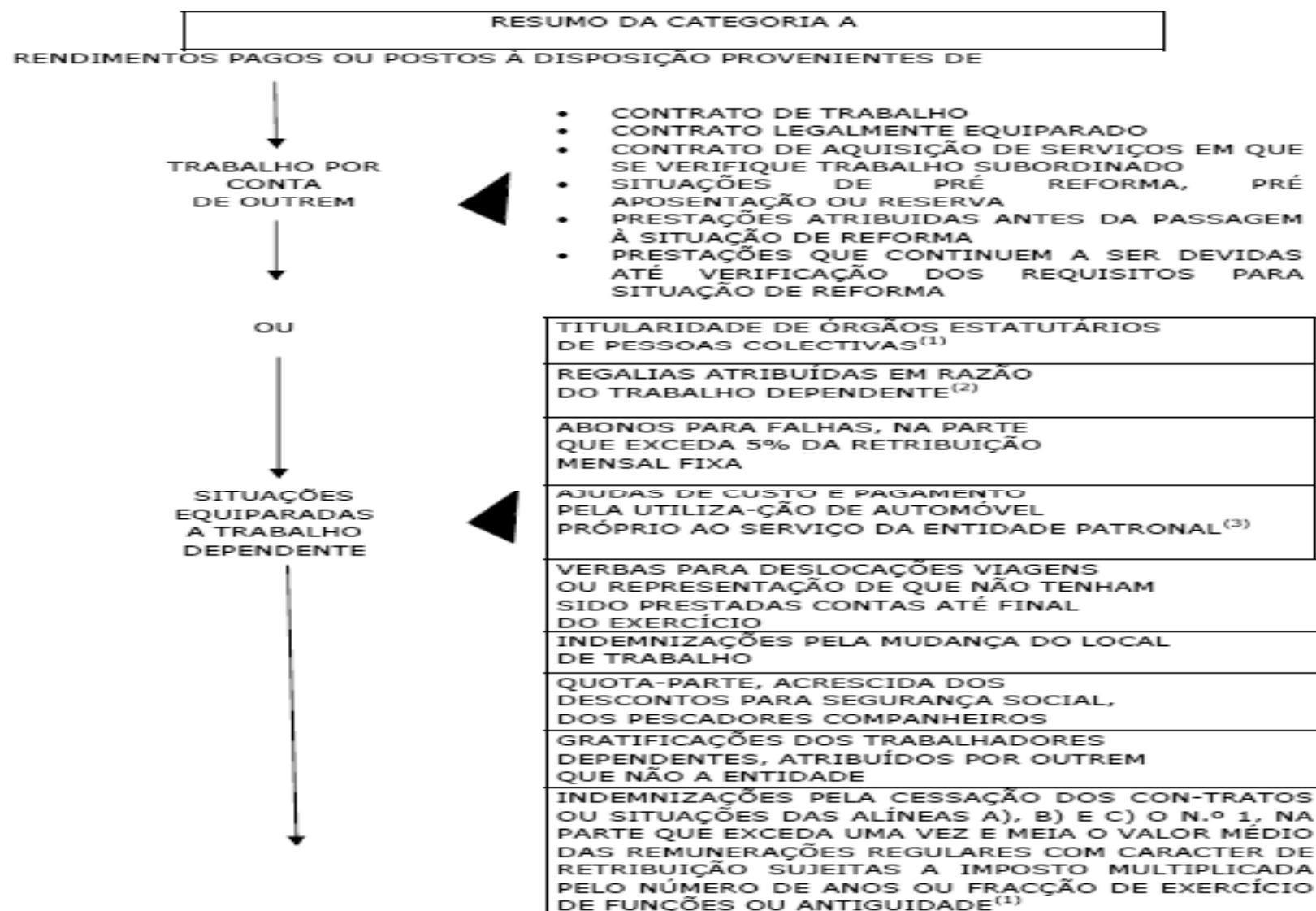
Deduções Categoria A

- ► Indemnizações pagas pelo trabalhador por rescisão contratual por ordem judicial ou acordo judicialmente homologado
- ► Quotizações sindicais (sem contrapartida p/ despesas de saúde, educação, com o limite de 1% s/ rendimento bruto Este valor é aceite em 150% bruto. (após a aplicação do limite).
- **[nº4]** O limite previsto na alínea a) pode ser elevado para 75% do RMMG, desde que os 3% excedentes resultem de:
 - 1 - Quotizações para Ordens Profissionais suportadas pelo sujeito passivo de cat.A;
 - 2 - ou importâncias referentes a despesas com formação profissional devidamente reconhecida oficialmente.
- Ou seja 4050 €

Sintese Ded. Esp. Cat. A



Síntese da categoria A



Rendimentos Empresariais e Profissionais

art.3º CIRS

- ☐ ☐ **Actividade comercial, industrial ou pecuária**
- ☐ ☐ **Rendimentos auferidos no exercício, por conta própria, de qualquer actividade de Prestação de Serviços incluindo os de carácter científico, técnico ou artístico**
- ☐ ☐ **Propriedade intelectual ou industrial ou prestação de informação de experiência adquirida - Know how- auferida pelo próprio autor**
- ☐ ☐ **Rendimentos prediais no âmbito da actividade**
- ☐ ☐ **Rendimentos capitais no âmbito da actividade**
- ☐ ☐ **Mais-valias no âmbito da actividade**
- ☐ ☐ **Indemnização conexa com a actividade**
- ☐ ☐ **Cessão temporária de exploração de estabelecimento**
- ☐ ☐ **Subsídios no âmbito da actividade**
- ☐ ☐ **Actos isolados referentes a actividades comerciais e prestação de serviços**

Rendimentos Empresariais e Profissionais

- ☐ ☐ **Actos isolados (nº3 do artº 3º) - Rendimentos que não resultem de uma prática previsível e reiterada, nem representem mais de 50% dos outros rendimentos do sujeito passivo).**

- ☐ ☐ **Imputação especial (rendimentos de transparência fiscal) previstos no artº 20º CIRS**

- ☐ ☐ **Exclusão: Actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias (tomadas em conjunto) com valor bruto menor ou igual a 5 salários mínimos anuais (nº4 artº 3º).**

- **Momento da tributação:**
 - Adopção do princípio da especialização dos exercícios (contabilidade organizada)
 - No momento em que seja obrigatória a emissão de factura (Art. 8º IVA)
 - ou não sendo obrigatória no momento em que é pago ou posto á disposição do titular.

Conceito de contrato de prestação de serviços

- Segundo art. 1154º a 1156º do C. Civil
 - “ ..é aquele segundo o qual, alguém se obriga a realizar para outrem determinada obra a troco de determinada quantia”
 - Existe assim uma obrigação de obter certo resultado em função de trabalho, intelectual ou braçal com ou sem remuneração
 - É ainda uma forma de trabalho autónomo não vinculada, correndo o risco por parte de quem o presta

Rendimento Líquido categoria B

Formas de determinação

- **[Artº 28º CIRS :**
- **▶ Regime Simplificado: Determinação com base nos proveitos.**
- **▶ Contabilidade Organizada: Determinação com base no lucro real.**
- ☐ ☐ **Abrange ainda 2 casos particulares:**
 - **Actos isolados**
 - **Rendimentos acessórios**
- ☐ ☐ **Abrange ainda dois casos específicos:**
 - **Rendimentos desta categoria pagos por apenas uma entidade**
 - **Rendimentos de sócios de sociedades transparentes**



Regime Simplificado (artºs 3º, 28º, 29º e 31º do CIRS)

- Sujeitos Passivos Abrangidos:
 - 1- Obtenham rendimentos empresariais e ou profissionais
 - 2- Tenham obtido, no exercício anterior:
 - Um Valor vendas igual ou inferior a 149 739,37€
 - Valor ilíquido dos restantes rendimentos igual ou inferior a 99 759,58€
 - 3- Não optem por o regime de contabilidade organizada regime geral de Tributação

Regime Simplificado (artºs 3º, 28º, 29º e 31º do CIRS)

- Sujeitos Passivos Excluídos:
 - 1- Por exigência legal se encontrem obrigados a possuir contabilidade organizada (EIRL)
 - 2- Sejam sócios ou membros de sociedades sujeitas ao regime de transparência fiscal, relativamente a rendimentos imputados por estas entidades.
 - 3- Pratiquem actos isolados.

Deduções Específicas

- **[Artº 31º] - Regime Simplificado**
- **► O rendimento líquido da cat. B, calculado por este regime, é calculado com base em margens convencionadas:**
- **[Nº2 e Nº5]**
- **0,20 x VENDAS**
- **HOTELARIA, RESTAURAÇÃO E BEBIDAS**
SUBSÍDIOS À EXPLORAÇÃO (comparticipações diminuem preço de venda)
- **0,70 x PRESTAÇÕES SERVIÇOS**
- **MAIS-VALIAS NO ÂMBITO DA CATEGORIA B**
- **SUBSÍDIOS SEM SER DE EXPLORAÇÃO (diferimento por 5 anos)**
- **OUTROS RENDIMENTOS**
- **O Limite Mínimo do RLB é € 3 150 (½ RMMG anual)**
- **No caso de haver prestação de serviços de um sócio a uma sociedade transparente apenas se aplicam os coeficientes aos restantes rendimentos, valor ao qual se adicionam os primeiros art. 31º nº1**
- **ou seja:**

Rendimento de sócio de sociedade transparente

- Exemplo
- Manuel obteve em 2008, prestações de serviços no valor de 50 000€, dos quais 10 000€ são provenientes de serviços prestados à sociedade transparente de que é sócio em 50%.
- A sociedade apurou, relativamente a esse exercício, uma matéria colectável de 30000€
- Rendimento liquido da Categoria B do Manuel
- $(50000€ - 10000€) \times 70\% = 28\ 000€$
- Matéria colectável imputada = $30000€ \times 50\% = 15000€$
- Rendimento liquido da Categoria B
- $= 28000€ + 10000€ + 15000€ = 53000€$

Regime Simplificado

- Art. 31º CIRS nº7 a 9
- Os subsídios não destinados à exploração são tributados em partes iguais durante cinco anos.
- Terminando o regime simplificado as fracções destes subsídios ainda não tributadas são tributadas no último ano deste regime.
- Apuramento das mais valias a tributar são calculadas com base nas quotas mínimas de amortização.

Casos particulares

- **[Artº 30º] Actos Isolados de Categoria B**
- **► A definição**
 - **É um acto que não resulte de uma prática previsível ou reiterada**
 - **Que seja inferior a 50% do total dos restantes rendimentos, quando os houver.**
- **► A determinação do rendimento líquido da categoria é feito com base na diferença [Receitas – Despesas], sendo as despesas limitadas pelo artº 33º.**

Acto isolado Exemplo

- Exemplo: Vamos supor Maria, com 26 anos de idade, estudante universitária, presta, em 2008, um serviço na área da publicidade. A empresa Y paga o valor de 3500 euros. Não auferir qualquer outro rendimento.
- Suportou as seguintes despesas :
 - Refeições = 450 €
 - Aquisição de livros técnicos = 2000 €
 - Viagens em transportes públicos = 250 €
 - Aquisição de um computador = 1000 € (não se considera)
- Assim temos:
- O valor total das deduções aceites = 2700 (450 € + 2000 € + 250)
- O rendimento líquido da Categoria B proveniente do acto isolado
 - $= 3500€ - 2700€ = 800$

Rendimentos Acessórios de Categoria B:

- **Conceito:**
- **[Nº6 Artº 31º] É considerado Rendimento Acessório de Categoria B:**
 - ▶ **O rendimentos de cat. B que sejam < do que 50% dos rendimentos brutos englobados**
 - ▶ **cujo valor não ultrapasse: $\frac{1}{2}$ RMG anual (para prestação de serviços e outros rendimentos, excepto vendas) ou RMG anual (para vendas, isoladamente ou em conjunto com outros tipos de rendimentos).**
 - ▶ **Nestes casos a determinação do valor tributável Cat B segue as regras do casos, Cat. Artº 30º.**
- **▶ Caso contrário, será considerado um rendimento abrangido pelo regime simplificado de tributação, sendo o cálculo do Rendimento Líquido da categoria B efectuado de acordo com o nº2 do Artº 31º.**

Rendimentos Acessórios

- **Exemplo:**
- **António exerceu, por conta própria a actividade de consultor, tendo auferido 2000€ dessa actividade. Auferiu ainda rendimentos do trabalho dependente no valor de 6.000€.**
- **Solução:**
- **Como há rendimentos de outra categoria, há que verificar se se encontram preenchidos os requisitos do n.º 6 do artigo 31.º.**
- **Assim:**
 - **A) O rendimento da categoria B não excede metade do total dos rendimentos englobados: $6\,000\text{€} + 2\,000\text{€} = 8\,000\text{€}$ □ □ $8\,000\text{€} / 2 = 4\,000\text{€}$ □ □ $2\,000\text{€} < 4\,000\text{€}$**
 - **B - Rendimento da categoria B é inferior a metade da retribuição mínima mensal para 2008 ($2\,000\text{€} < 3\,150\text{€}$)**
- **Logo, pode ser aplicado o regime dos rendimentos acessórios e, em consequência, o rendimento ser apurado de acordo com as regras do acto isolado (artigo 30.º), sendo deduzidas aos 2000€ as despesas necessárias à obtenção do rendimento, desde que devidamente comprovadas.**

Rendimentos da cat.B obtidos de uma só entidade

- Pode optar pela categoria A
- Deverá permanecer por um periodo de três anos
- Exemplo:
- Supondo O Sr. José que obtém, em 2008, exclusivamente de uma
- única entidade, no âmbito do seu trabalho por conta própria, como tradutor, o rendimento bruto de 4000€.
- Na tributação conforme as regras da categoria A, temos aplicar no cálculo do imposto a dedução específica desta categoria
- $450 \times 12 \times 72\% = 3\,888\text{€}$ (alínea a) do n.º 1 do art.º 25.º);
- Rendimento liquido = $4000\text{ €} - 3\,888\text{€} = 112$
- Se não optasse o rendimento seria 3 150 (limite mínimo $(450 \times 14/2)$)

Síntese regime simplificado

TITULARES DE RENDIMENTOS ABRANGIDOS

PESSOAS SINGULARES RESIDENTES QUE, CUMULATIVAMENTE,

- 1 OBTENHAM RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E OU PROFISSIONAIS;
- 2 TENHAM OBTIDO, NO PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO ANTERIOR, OU NO PERÍODO DE INÍCIO DA ACTIVIDADE, UM VOLUME DE VENDAS *IGUAL OU INFERIOR* A 149 739,37 EUROS OU UM VALOR ILÍQUIDO DOS RESTANTES RENDIMENTOS *IGUAL OU INFERIOR* A 99 759,58 EUROS;
- 3 NÃO OPTEM PELO REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA, NO FINAL DO PERÍODO MÍNIMO DE PERMANÊNCIA DOS 3 ANOS OU NO ANO DE INÍCIO DA ACTIVIDADE ¹⁾

TITULARES DE RENDIMENTOS EXCLUÍDOS

FICAM EXCLUÍDOS DO REGIME SIMPLIFICADO OS SUJEITOS QUE:

- A) TENHAM OBTIDO, NOS 2 PERÍODOS DE TRIBUTAÇÃO ANTERIORES, UM VOLUME DE VENDAS SUPERIOR A 149 739,37€ OU UM VALOR ILÍQUIDO DOS RESTANTES RENDIMENTOS SUPERIOR A 99 759,58 € OU, NUM SÓ PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO, 187 174,21€ OU 124 699,47€;
- B) SEJAM SÓCIOS OU MEMBROS DE SOCIEDADES SUJEITAS AO REGIME DE TRANSPARÊNCIA FISCAL RELATIVAMENTE A RENDIMENTOS IMPUTADOS POR ESTAS ENTIDADES;
- C) PRATIQUEM ACTOS ISOLADOS. (2)

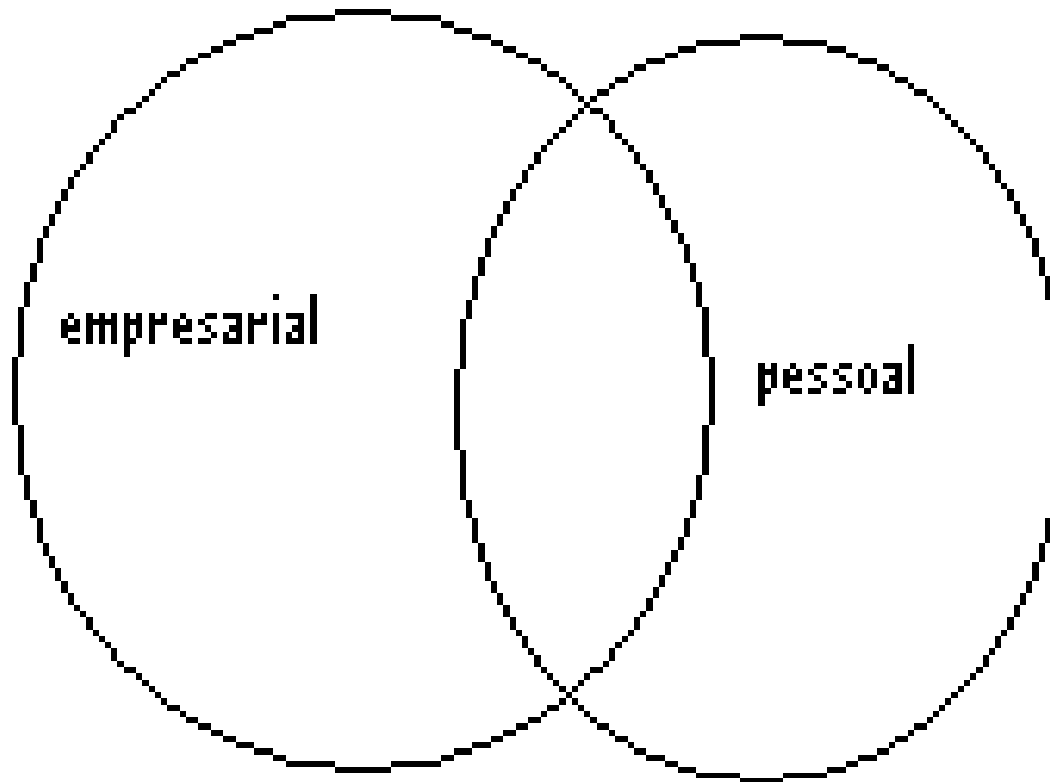
OPÇÃO POR CONTABILIDADE

- 1 A OPÇÃO PELO REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA DEVE SER FORMALIZADA:
 - A) NA DECLARAÇÃO DE INÍCIO DE ACTIVIDADE;
 - B) NA DECLARAÇÃO DE ALTERAÇÕES ATÉ AO FIM DO MÊS DE MARÇO DO TRIÉNIO EM QUE O SUJEITO PASSIVO PRETENDE UTILIZAR ESTE REGIME;
 - C) NA DECLARAÇÃO DE ALTERAÇÕES, ATÉ AO FIM DO MÊS DE MARÇO DO EXERCÍCIO DA ENTRADA EM VIGOR DE NOVOS INDICADORES DE BASE TÉCNICO-CIENTÍFICA OU DA ALTERAÇÃO DO MONTANTE MÍNIMO DE RENDIMENTO LÍQUIDO (COM EXCEPÇÃO DA QUE DECORRA DA ACTUALIZAÇÃO DO VALOR DA RETRIBUIÇÃO MÍNIMA MENSAL)
- A OPÇÃO É VÁLIDA POR 3 ANOS E RENOVADA AUTOMÁTICAMENTE, CASO NÃO SEJA ALTERADA PELO SUJEITO PASSIVO

Património Profissional e Empresarial

- Art.º. 29º nº 1 do CIRS:
- “Na determinação do rendimento só são considerados proveitos e custos os relativos a bens ou valores que façam parte do activo da empresa individual do sujeito passivo ou que estejam afectos às actividades empresariais e profissionais por ele desenvolvidas”.
- Particularidades nos conceitos e critérios

Património Profissional e Empresarial



Afectação e transferência

- **Afectação – transferência do património particular para o empresarial**
- **Transferência – Afectação ao património individual provindo do património empresarial ou profissional**
- **O critério do valor de mercado versus aquisição**
- **A tributação só ocorre quando a transmissão é efectuada para terceiros ou para o próprio património particular.**

Exemplo de afectação / Transferência

- O imóvel, adquirido em 2002 por 10 000€, foi afectado em 2004 à sua actividade empresarial e contabilizado no imobilizado pelo valor de 20 000€. Em 2008 faz a alienação onerosa por 35 000€.
- Em 2008 fará a tributação da Mais-Valia das duas transmissões ou seja:
- 1.^a transmissão – Categoria G;
- $MV = 20\ 000€ - 10\ 000€$
- 2.^a transmissão – Categoria B;
- $MV = 35\ 000€ - 20\ 000€$
- Como da “afectação” (1.^a transmissão) não resultou a realização efectiva de ganhos, a tributação é diferida para o momento da alienação do bem. É neste momento (2008) que o contribuinte é devedor de uma prestação de imposto igual ao somatório da “Mais-Valia privada” (Categoria G) com a “Mais-Valia empresarial” (Categoria B).
- Nota:
- De referir que o “valor de realização” para determinação do ganho verificado na 1.^a transmissão e o “valor de aquisição” na determinação do ganho verificado na 2.^a transmissão é o “Valor de Mercado” à data da afectação (2004) – art.º 29.º, n.º 2 e art. 44.º, n.º 1, al. c).

Contabilidade organizada

- **Art. 32 – remissão para o CIRC**
- A determinação do rendimento colectável não abrangido pelo regime simplificado é efectuada com base no lucro real e de acordo com as regras do CIRC, tendo no entanto as seguintes limitações definidas no artº 33º CIRS.
 - $\text{Lucro tributável} = \text{RL} \pm \text{VP} \pm \text{CF}$

Encargos não Dedutíveis

- **Limitações**
- Para além das limitações previstas no código do IRC, o art 33º do CIRS prevê:
- [Nº1] Não são dedutíveis a parte de despesas com deslocações que exceder 10% dos proveitos sujeitos a imposto e dele não isentos.
- [Nº 5] Empresários que afectem parte do imóvel destinado a sua habitação têm como limite de despesas com amortizações/rendas, energia, água e telefone fixo 25% das despesas totais devidamente comprovadas.
- [Nº 6] No caso de profissionais que exerçam em conjunto, os encargos são rateados em função da respectiva utilização ou, faltando elementos para o rateio, este deverá ser efectuado proporcionalmente aos rendimentos brutos auferidos por cada profissional.
- Nº 7 não são dedutíveis despesas ilícitas
- Nº8] As eventuais remunerações de titulares desta categoria, bem como de membros do agregado familiar que lhe prestem serviço ou sob outros títulos, não são utilizáveis para efeitos de dedução específica.
- [Portaria Nº 1041/2001] O nº de viaturas que originam encargos para a actividade são limitados a uma para o empresário e uma por cada empregado

Mudanças de regime

- **Art. 35º Critérios Valorimétricos**
 - Valorização da produção mediante dedução de 20% no máximo ao preço de venda nº4 art. 26º IRC
- **Art. 36º a 36º-B**
- **Os subsídios à exploração na agricultura e pesca na parte excedente aos custos podem ser levado a proveitos em 5 anos**
- **Os subsídios não destinados à exploração concedidos no âmbito do regime de contabilidade organizada, e ainda não tributados no ano de mudança para o regime simplificado, são tributados no último ano da contabilidade organizada pela parte ainda não tributada**
- **Em caso de mudança de regime as mais valias são calculadas com base nas taxas praticadas durante o período de contabilidade organizada e nas taxas mínima pelo período de regime simplificado**
- **A dedução de prejuízos nos termos do art. 47º só aproveita nos casos de sucessão por morte e nos seis anos seguintes, art. 55 nº3.**

Reporte de prejuízos

- Os prejuízos da categoria B não são comunicáveis nas outras categorias
- Podem ser reportados aos 6 anos seguintes conforme n.º 2 do art.º 55º. que determina:
- “o resultado liquido negativo apurado na categoria B, só poderá ser reportado
- aos seis anos seguintes àquele a que respeitam, deduzindo-se aos rendimentos da mesma categoria, de harmonia com a parte aplicável do art.º 47º. do CIRC”
- Havendo prejuízo não há rendimento a influenciar o rendimento global líquido
- O resultado liquido negativo apurado na categoria B terá que ser dividido entre as actividade agrícolas, silvícolas e pecuárias e as restantes actividades da categoria B se for caso disso, porquanto o rendimento negativo de umas não é comunicável ao rendimento liquido positivo das outras - cf. n.º 4 do art.º 55.º do CIRS
- Os prejuízos apurados em anos anteriores á aplicação do regime simplificado, podem ser deduzidos mas com o respeito pelo limite mínimo nº art 55 e nº2 do art. 31º CIRS.

Exemplo de Dedução de prejuízos por sucessão

- Em razão de “mortis causa”
 - O sucessor pode deduzir prejuízo sofrido pelo “de cujus”
 - Se, por exemplo, um pai doar a um filho (sucessão “inter-vivos”) um estabelecimento comercial, o filho embora sucedendo ao pai na exploração do estabelecimento, não poderá usufruir do previsto no art.º. 37º. relativamente aos “prejuízos” apurados na titularidade do estabelecimento em nome do pai.
 - Já assim não seria, se o filho “sucederse” na exploração do estabelecimento por óbito do pai, isto é, por o ter herdado: sucessão mortis-causa!

Entrada de património para realização de capital de sociedades art. 38º

- Aplicação do regime de neutralidade fiscal
 - Transmissão a título oneroso
 - Da totalidade de um património afecto a uma actividade empresarial
 - Quer isto dizer que não são tributadas as mais valias da operação mas devendo cumprir as seguintes condições:
 - -A entidade adquirente deve ter sede em Portugal
 - -O transmitente deve deter pelo menos 50% capital
 - -A actividade deverá ser idêntica
 - -Os valores de transmissão deverão ser os que constavam na contabilidade do transmitente
 - -As partes de capital deverão ser valorizadas pelo valor líquido (Activo-passivo)
 - -A sociedade deve respeitar art. 77º IRC ou seja

Declaração art. 77º do IRC

- Os bens que constituem o activo e o passivo do património objecto de transmissão nº 1 art. 38 CIRS contabilizados pelos mesmos valores, por forma a que :
 - a) O apuramento dos resultados respeitantes aos bens que constituem o património transmitido é calculado como se não tivesse havido essa transmissão;
 - b) As reintegrações e amortizações sobre os elementos do activo imobilizado são efectuadas de acordo com o regime que vinha sendo seguido para efeito de determinação do lucro tributável da pessoa singular;
 - c) As provisões que tiverem sido transferidas têm, para efeitos fiscais, o regime que lhes era aplicável para efeito de determinação do lucro tributável da pessoa singular.

Dedução de prejuízos - Art. 77º do IRC

- Quando seja aplicável o regime estabelecido no n.º 1 do artigo 38.º do Código do IRS temos ainda que :
 - 1- Os prejuízos fiscais relativos ao exercício pela pessoa singular de actividade empresarial ou profissional ainda não deduzidos ao lucro tributável da categoria B
 - 2- Podem ser deduzidos nos lucros tributáveis da nova sociedade, nos termos do artigo 47.º,
 - 3- Até à concorrência de 50% de cada um desses lucros tributáveis.

O não cumprimento das condições

- O n.º 3 do art. 38.º determina que :
 - Caso o titular da quota recebida em contrapartida da entrada do património,
 - Proceder á sua transmissão onerosa,
 - Antes de cinco anos
 - Os ganhos (mais valias) são qualificados como categoria B
 - Verificando-se ainda uma penalização mediante majoração de 15% por cada ano a acrescer ao ganho verificado com a operação

Exemplo de entrada de capital

- O Sr António é pedreiro em nome individual e decidiu constituir em 2007 uma sociedade por quotas com um empregado.
- O capital social é de 100 000€ sendo 75% para o Sr. António o qual realiza com bens activos da sua actividade. O empregado entra com dinheiro
- No balanço da actividade individual pode observar-se :
 - Activo 150 000
 - Passivo 75 000
- Considera-se que havia uma mais valia calculada no valor de 25000 aquando da avaliação para efeitos de realização do capital.
- Supondo:
 - Que em 2010 vende a quota por 100 000 € , o rendimento de 25 000 € acrescido de $(25000 + (15\% \times 25\,000) \times 3)$
 - Que vende a quota em 2015 o rendimento é considerado de mais valias de 25 000 (100000-75000)

Resumo da categoria B

I - QUALQUER ACTIVIDADE COMERCIAL, INDUSTRIAL, AGRÍCOLA, SILVÍCOLA E PECUÁRIA

A - CONSIDERAM-SE ACTIVIDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL:

AS ACTIVIDADES CONSTANTES DAS ALÍNEAS a) a j) DO N.º 1 DO ARTIGO 4.º

E AINDA

ACTIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS NÃO CONEXAS COM A EXPLORAÇÃO DA TERRA OU EM QUE ESTA TENHA UM CARÁCTER MANIFESTAMENTE ACESSÓRIO

ACTIVIDADES AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIAS INTEGRADAS NOUTRAS DE NATUREZA COMERCIAL E INDUSTRIAL

B - CONSIDERAM-SE ACTIVIDADE AGRÍCOLA, SILVÍCOLA E PECUÁRIA

ACTIVIDADES AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIAS DESDE QUE EXERCIDAS EM CONEXÃO COM A TERRA

EXPLORAÇÕES COMERCIAIS OU INDUSTRIAIS MERAMENTE ACESSÓRIAS OU COMPLEMENTARES DE EXPLORAÇÕES AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS OU PECUÁRIAS DESDE QUE UTILIZEM EXCLUSIVAMENTE PRODUTOS DESTAS ÚLTIMAS

EXPLORAÇÃO DE PRODUTOS ESPONTÂNEOS:
ÁGUA
CAÇA
PASTOS NATURAIS

MARINHAS DE SAL

EXPLORAÇÕES APÍCOLAS

INVESTIGAÇÃO E OBTENÇÃO DE NOVAS VARIEDADES ANIMAIS E VEGETAIS, REALIZADAS NA DEPENDÊNCIA DE ACTIVIDADES AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS OU PECUÁRIAS

Resumo da categoria B

II - OS AUFERIDOS NO EXERCÍCIO, POR CONTA PRÓPRIA, DE QUALQUER ACTIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (Portaria 1011/2001, de 21.08), AINDA QUE CONEXAS COM QUALQUER ACTIVIDADE COMERCIAL, INDUSTRIAL OU AGRÍCOLA;

III- OS PROVENIENTES DA PROPRIEDADE INTELECTUAL OU INDUSTRIAL OU DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RESPEITANTES A UMA EXPERIÊNCIA ADQUIRIDA NO SECTOR INDUSTRIAL, COMERCIAL OU CIENTÍFICO, QUANDO AUFERIDOS PELO SEU TITULAR ORIGINÁRIO.

IV - RENDIMENTOS DAS CATEGORIAS E e F IMPUTÁVEIS A ACTIVIDADES GERADORAS DE RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS

V - MAIS-VALIAS APURADAS NO ÂMBITO DE ACTIVIDADES GERADORAS DE RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS

VI - INDEMNIZAÇÕES PELA SUSPENSÃO, REDUÇÃO OU CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE OU PELA MUDANÇA DE LOCAL DE EXERCÍCIO

VII – SUBSÍDIOS OU SUBVENÇÕES

VIII – ACTOS ISOLADOS

IX - RENDIMENTOS IMPUTADOS DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – ESTES RENDIMENTOS SÃO INTEGRADOS NA CATEGORIA B COMO RENDIMENTOS LÍQUIDOS (ART. 20º, Nº 2)

Rendimentos de capitais

- ☐ ☐ Conceito:
- São frutos e demais vantagens económicas pecuniários ou em espécie procedentes de elementos patrimoniais art. 5º nº1.
 - Em regra juros e lucros
- ☐ ☐

Rendimentos de capitais

A. Contratos

Mútuo (1)
Abertura de crédito (2)
Reporte (3)
Associação em participação (4)
Associação à quota (5)
Suprimentos (incluindo abonos ou adiantamentos de capital feitos pelos sócios à sociedade) (6)
conta-corrente (o saldo dos respectivos juros) (7)
e
outros, que proporcionem a título oneroso a disponibilidade temporária de dinheiro ou outras coisas fungíveis (8)

B. Depósitos bancários à ordem ou a prazo

Rendimentos de capitais

C. Instrumentos de aplicação financeira

títulos de dívida pública ⁽¹⁾
obrigações ⁽²⁾
títulos de participação ⁽³⁾
certificados de consignação ⁽⁴⁾
certificados de depósito ⁽⁵⁾
obrigações de caixa ⁽⁶⁾
unidades de participação em fundos de investimento ⁽⁷⁾; e
outros títulos ou instrumentos análogos emitidos por entidades públicas ou privadas.

D. Lucros ou remunerações colocadas pela sociedade à disposição dos respectivos sócios e por estes não levantados.

E. Dilação ou diferimento no tempo duma prestação de crédito pecuniário ou de mora no seu pagamento⁽¹⁾, com excepção dos juros devidos ao Estado por atraso na liquidação ou mora no pagamento dos impostos.

Presunções

- **[Artº 6º] Presunções**
- ☐ ☐ **Nos Mútuos e Aberturas de Crédito presume-se que são remunerados à taxa de juro legal;**
- ☐ ☐ **Presumem-se como lucros quaisquer débitos nas contas de sócios que não resultem de pagamento de remunerações ou reembolso de empréstimos;**
- ☐ ☐ **Nas letras e livranças presume-se que se trata de um Mútuo quando o credor não for comerciante;**
- ☐ ☐ **A presunção é afastada (ilidida) quando existir:**
 - **Acto administrativo**
 - **Decisão judicial**
 - **Declaração do Banco de Portugal ou**
 - **Reconhecimento pela DGCI**

Momento de tributação

- **[Artº 7º]** Considera-se que o **Facto Gerador ocorre** :
 - ▶ **Momento do vencimento**, quando se tratar de juros de Mútuos, aberturas de crédito, depósitos, títulos de dívida ou suprimentos
 - ▶ **Momento do Pagamento ou colocação à disposição**, quando se tratar de lucros, valor da partilha, associação em participação e à quota, certificados e fundos de investimento
 - ▶ **Momento do Apuramento do quantitativo**, quando se tratar de Reporte, cedência de direitos e reembolso antecipado de depósitos
 - ▶ **Momento da Liquidação**, quando se tratar de Swaps

Exemplo de uma partilha

- **Valor a partilhar € 20.000,00**
- **$X = \text{Valor da partilha} - \text{Valor de realização do capital} = \text{Ganho total}$**
- **$Y = \text{Valor da partilha} - \text{Valor nominal do capital} = \text{Ganho sv nominal}$**
- **$MVF = X - Y$ calculamos se $X > Y$; se $X \leq Y$ $\square\square$ $MVF=0$**
- **$\text{Rendimento de capitais} = X - MVF$**
- **$\text{Valor de Liquidação} = \% \text{ de participação} \times \text{valor da partilha}$**
- **$\% \text{ de participação} = \text{Valor capital nominal detido} / \text{Capital nominal}$**
- **Capital social : € 10.000,00**
- **► Sócio A (20%): quota de € 2.000, mas adquirida por € 4.000**
- **► Sócio B (30%): quota de € 3.000, mas adquirida por € 1.000**
- **► Sócio C (50%): quota de € 5.000, mas adquirida por € 7.000**

Exemplo de uma partilha (cont.)

- ► Sócio A: valor da partilha = € 20.000 x 0,2 = € 4.000
- $X = € 4.000 - € 4.000 = € 0$; $Y = € 4.000 - € 2.000 = € 2.000$; $X < Y$ □ □
MVF=0;
- Rend. Capitais = €0 - €0 = € 0. Nada a tributar em cat. E ou G.

- ► Sócio B: valor da partilha = € 20.000 x 0,3 = € 6.000
- $X = € 6.000 - € 1.000 = € 5.000$; $Y = € 6.000 - € 3.000 = € 3.000$;
- $X > Y$ MVF = X - Y
- MVF = € 5.000 - € 3.000; MVF= € 2.000 (Rendimento de categoria G)

- Rend. Capitais = X - MVF = € 5.000 - € 2.000 = € 3.000 (Rendimento de categoria E)

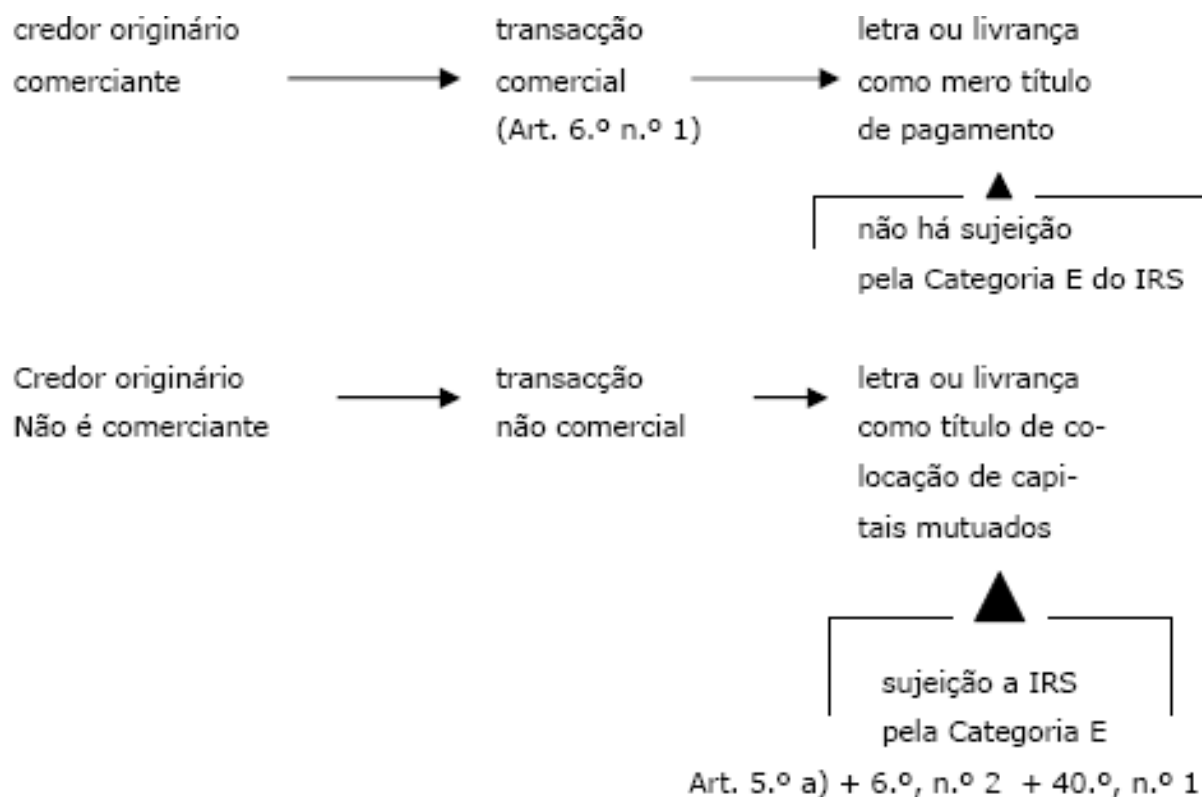
- ► Sócio C: valor da partilha = € 20.000 x 50% = € 10.000
- $X = € 10.000 - € 7.000 = € 3.000$; $Y = € 10.000 - € 5.000 = € 5.000$; $X < Y$
□ □ MVF = 0;
- Rend. Capitais = € 3.000 - € 0 = € 3.000 (Rendimento de categoria E)

Rendimentos de capitais

- Resgates de Fundos de pensões e seguros ramo vida
- ☐ ☐ **[Nº3 Artº 5º] O rendimento** é definido como a diferença positiva entre o valor recebido e o valor dos prémios ou contribuições pagos pagos.
- No caso de tais importâncias durante a 1ª metade da vigência do contrato, representarem pelo menos 35% das entregas verifica-se que:
 - 1/5 do rendimento é excluído se o resgate ou vencimento for entre 5 e 8 anos após o início de vigência do contrato.
 - 3/5 do rendimento é excluído se o resgate ou vencimento ocorrer após terem decorrido 8 anos completos do início de vigência do contrato.
- A tributação é efectuada á taxa liberatória com opção de englobamento ali) c) nº3º e 6º do art. 71º Cirs.

Rendimentos de capitais

- Letras e livranças



Dupla tributação económica

- Os lucros devidos por pessoas colectivas sujeitas e não isentas de IRC
- Os rendimentos resultantes da partilha em consequência da liquidação dessas entidades que sejam qualificados como rendimentos de capitais são, no caso de opção pelo englobamento
- -Considerados em apenas 50% do seu valor.

Art. 8º - Rendimentos prediais (categoria F)

- **Esta categoria engloba os rendimentos cuja fonte produtora são os prédios rústicos, urbanos e mistos**
- **A renda, ou preço locativo, enquanto elemento constitutivo do contrato de arrendamento é uma prestação retributiva, periódica, e que consiste no pagamento ao senhorio de um preço pelo direito temporário de uso e fruição da coisa imóvel arrendada.**
- **Art.º 1022.º cc (Noção) – Locação é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a proporcionar à outra o gozo temporário de uma coisa mediante retribuição.**
- **Art.º 1023.º cc (Arrendamento e aluguer) – A locação diz-se arrendamento quando versa sobre coisa imóvel, aluguer quando incide sobre coisa móvel.**

Tipos de rendimentos

- ☐ ☐ **Cedência do uso de prédio**
- ☐ ☐ **Rendas de prédios rústicos, urbanos ou mistos (pagos ou colocados à disposição)**
- ☐ ☐ **Aluguer de equipamentos e mobiliário instalados num prédio**
- ☐ ☐ **Subarrendamento (Diferença entre renda recebida e a renda paga ao senhorio)**
- ☐ ☐ **Uso de bens imóveis para publicidade**
- ☐ ☐ **Cedência de uso de partes comuns em prédios em regime de propriedade horizontal**
- ☐ ☐ **Constituição, a título oneroso, de direitos reais de gozo temporário sobre prédios rústicos, urbanos ou mistos**

Deduções específicas

- Aos rendimentos brutos deduzem-se:
- 1-As despesas de manutenção e de conservação que incumbam ao sujeito passivo, por ele sejam suportadas e se encontrem documentalmente provadas, bem como a contribuição autárquica que incide sobre o valor dos prédios ou parte de prédios cujo rendimento tenha sido englobado.
- 2 - Na sublocação, a diferença entre a renda recebida pelo sublocador e a renda paga por este não beneficia de qualquer dedução.

Incrementos patrimoniais (categoria G) art. 9º

- **São considerados Incrementos Patrimoniais:**
- **▶ Mais-Valias que não sejam consideradas nas categorias B, E ou F**
- **▶ Indemnizações para reparação de:**
 - **• Danos Não-Patrimoniais (excepto se houver decisão judicial ou acordo homologado judicialmente**
 - **• Danos Morais**
 - **• Lucros Cessantes (ressarcimento dos benefícios líquidos não obtidos em consequência da lesão);**
- **▶ Importâncias auferidas pela assunção de obrigações de não concorrência**
- **▶ Acréscimos patrimoniais não justificados (definidos nos artºs 87º, 88º e 89º-A da LGT)**
- **▶ Prémios de lotaria, rifas e apostas mútuas**
- **▶ Totoloto, Loto e Bingo e Prémios atribuídos em sorteios ou concursos, excepto “Euromilhões” e “Liga dos Milhões”.**

Regime Transitório

- **[Nº5 do Artº 5º D.L. 442-A/88] Regime Transitório da Categoria G**
- **Os ganhos que não eram sujeitos ao imposto de mais-valias, criado pelo Código das Mais-Valias,**
- **Ganhos derivados da alienação a título oneroso de prédios rústicos afectos ao exercício de uma actividade agrícola ou da afectação destes a uma actividade comercial ou industrial**
- **Estes ganhos só ficam sujeitos a IRS se a aquisição dos bens ou direitos a que respeitam tiver sido efectuada depois da entrada em**
- **Ex: Casas de habitação e partes sociais**

Conceito de Mais Valias

- São ganhos ou rendimentos ocasionais ou fortuitos,
- Que não resultam de uma actividade pré-ordenada ou dirigida à sua obtenção,
- Correspondem em geral a quaisquer valorizações ocorridas em bens ou direitos,
- Sendo em geral alheias à actividade ou vontade da entidade em cujo património tal valorização
- Os factos geradores tipificados assentem no critério da sua maior frequência, importância e fácil identificação

ART. 10º - Mais/Menos Valias

- **Factos geradores**
- **-Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis e Afectação de bens (móveis e imóveis) do património particular a uma actividade profissional ou empresarial do S.P.**
- **-Alienação de partes sociais**
- **-Alienação de propriedade intelectual ou industrial**
- **-Cessão onerosa de posições contratuais e outros direitos sobre imóveis(trespasse)**
- **-Operações com instrumentos financeiros derivados**

Mais Valias

- Não tributação das mais valias nominais em imóveis devido á actualização monetária art. 50º CIRS
- Afastamento da tributação das mais valias potenciais
- Tributação no Momento da realização
 - Mesmo assim apresenta inconvenientes
 - **Todo o ganho num só período**
 - **As taxas progressivas do imposto**
 - Para atenuar tais problemas o legislador toma a opção de nas mais valias imobiliárias tributar apenas 50% e nas mais valias mobiliárias tributar autónomamente a 10%.

Mais valia imobiliária

- **-As mais valias obtidas sobre imóveis resultam da diferença entre:**
 - **Valor de realização**
 - **Valor de aquisição actualizado.**
 - **Ponderados de outras despesas de compra, detenção e venda.**
- **$MV = (Vr - (Va \times Cf + Ev + Da + Dal)) \times 50\%$**
- **Vr = Valor de realização (artºs 44.º e 52.º);**
- **Va = Valor de aquisição (art.ºs 45.º a 49.º)**
- **Cf = Coeficiente de desvalorização da moeda (art.º 50.º);**
- **Ev = Encargos com a valorização dos bens (art.º 51.º, a));**
- **Da = Despesas com a aquisição (art.º 51.º, a));**
- **Dal = Despesas com a alienação (art.º 51.º, alíneas a) e b));**
- **vigor do CIRS.**

Reinvestimento valor de realização

- O reinvestimento corresponde á aquisição de outros imóveis em resultado da venda de outros. Esta operação é objecto de um incentivo fiscal denominado de exclusão tributária.
- O art. 10º nº 5 do CIRS determina:
- “excluem-se da tributação os ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar se, no prazo de 36 meses contados da data da realização ou 24 meses antes, o produto da alienação for reinvestido na aquisição de outro imóvel, de terreno para a construção de imóvel ou na construção, ampliação (Orçamento 2009)
- No caso de reinvestimento parcial do valor de realização e verificadas as condições de exclusão tributária, o benefício respeitará apenas à parte proporcional dos ganhos correspondente ao valor

Exemplo Prático

- O contribuinte X vendeu no ano 2003 o seu apartamento onde residia por um valor de venda de 150 000 €. O apartamento foi comprado pelo preço de 100 000 €. Suponha um coeficiente de desvalorização monetário de 1,05. Não houve quaisquer outras despesas. Qual o valor da Mais-Valia ?
- $$MV = 150\,000 - 100\,000 \times 1,05 = 45\,000 \text{ €}$$
- Ainda de acordo com o nº 2 do art. 43º, o valor de 45 000 € é reduzido a 50%, ou seja 22 500 €. Assim temos três hipóteses :
- a) Caso o contribuinte não tenha declarado a pretensão de reinvestir o valor de realização, nos termos do nº 5 do art. 10º, o valor de 22 500 €, deveria ser englobado com as restantes categorias de rendimento.
- b) Caso tenha declarado reinvestir 100% será excluído da tributação.
- c) Caso tenha declarado reinvestir X % será tributado em $(1-X) \times 22\,500$.

Mais valias mobiliárias

- Conceito de valores mobiliários
 - São documentos emitidos por empresas ou outras entidades que representam direitos e deveres e que podem ser negociados (comprados vendidos ou trocados)
 - Exemplos acções, quotas títulos de participação, unidades de participação etc.

Mais valias mobiliárias

- Exclusões tributárias:
- Obrigações e outros títulos de dívida.
-
- Acções detidas pelo seu titular durante mais de 12 meses (devem ser declaradas)
 - premiando a não especulação
 - Incentivando o exercício de direitos sociais
- Não estão abrangidas as mais valias de acções de empresas cujo activo seja representado em mais de 50% por imóveis nº12 art. 10º.

Mais valias mobiliárias

- Forma de cálculo:
- **Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais b) e c) do n.º 1;**

- **$MV = Vr - (Va + Dal)$**

VR-Valor de Realização

- **VA-Valor de Aquisição**
- **Dal – despesas de alienação**

- **Tributação :**
 - á taxa liberatória 10% n.º2 art. 72º
 - Não residentes isentos **art. 26 EBF**

Ganhos na propriedade industrial

Estes ganhos poderão ser tributados de três formas diferentes, B, E, G

- Obtidos pelo originário categoria B
- Obtidos pelo não originário:
 - Mera fruição ou exploração desses bens, categoria E
 - Efectiva alienação , categoria G

- Forma de cálculo:
- **Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição**

$$\text{MV} = \text{Vr} - (\text{Va} + \text{Dal}) \times 50\%$$

VR-Valor de Realização

- **VA-Valor de Aquisição**

Dal – despesas de alienação

- Tributação :
 - Sujeita a englobamento por 50% art. 43º nº2

Cessão de direitos

- A cessão de Direitos é em regra tributada na categoria de capitais nº1 art. 5º
- Contudo naquela norma consta que dela se excluem as previstas noutras categorias como é o caso dos imóveis art.10º nº1 d)
- Forma de cálculo:
- Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição,
 - **$MV = Vr - Va \times 50\%$**
- **VR-Valor de Realização**
- **VA-Valor de Aquisição**
- Tributação :
 - Sujeita a englobamento por 50% art. 43º nº2

Instrumentos financeiros derivados

- **Instrumentos financeiros derivados são contratos que conferem direitos, sobre activos financeiros subjacentes tais como acções ou índices de acções.**
 - **Os instrumentos financeiros mais conhecidos são os futuros e as opções.**
 - **Os futuros são contratos que conferem o direito a comprar ou a vender o activo subjacente e têm de ser exercidos no final do periodo. No essencial são compra e venda a prazo.**
 - **As opções são contratos que permitem a opção de exercício.**
- A grande diferença é a de que no primeiro caso ambas as partes assumem a obrigação de comprar ou vender enquanto que nas opções o comprador não assume nenhuma obrigação, mas antes um direito de poder ou não exercer sendo o vendedor sujeito á opção do comprador**

Exemplos Derivados

- 1- Futuros
 - A acorda hoje comprar a B 100 acções da empresa Beta por 120 € a entregar e liquidar daqui a um ano.
 - Daqui a um ano o mercado transacciona as acções a 1€/acção.
 - Conclusão
 - **O A perde no negócio 20 € porque está a comprar por 120 o que naquele momento vale 100. O B está a ganhar aquele montante**
- 2- Opções
 - Se A tivesse a opção de comprar e não a obrigação então não faria o negócio. Mesmo que tivesse pago um prémio de 5 seria vantajoso não optar

Momento da tributação das mais valias

- Regra Geral:
 - No momento da prática do facto gerador
 - Casos especiais:
 - -No caso de compra, venda ou troca presume-se que o ganho é obtido logo que verificada a tradição ou posse dos bens ou direitos
 - No caso de afectação de bens do património particular para a actividade empresarial ou profissional o ganho só se considera obtido no momento de ulterior alienação onerosa ou de nova transferência para o património geral. Distingue
 - » **Sujeição (afecção)**
 - » **Exigibilidade (princípio da realização)**

Síntese de fórmulas de cálculo

- **Alínea a nº1 art. 10º $MV = (Vr - (Va \times Cf + Ev + Da + Dal)) \times 50\%$**
- **Alínea b nº1 art. 10º $MV = Vr - (Va + Dal)$**
- **Alínea c nº1 art. 10º $MV = Vr - (Va + Dal) \times 50\%$**
- **Alínea d nº1 art. 10º) $MV = Vr - Va \times 50\%$**
- **Alínea e) $MV =$ Rendimentos líquidos positivos que não sejam abrangidos pela categoria E.**
- **Sendo:**
 - **$Vr =$ Valor de realização (artºs 44.º e 52.º);**
 - **$Va =$ Valor de aquisição (art.ºs 45.º a 49.º)**
 - **$Cf =$ Coeficiente de desvalorização da moeda (art.º 50.º);**
 - **$Ev =$ Encargos com a valorização dos bens (art.º 51.º, a));**
 - **$Da =$ Despesas com a aquisição (art.º 51.º, a));**
 - **$Dal =$ Despesas com a alienação (art.º 51.º, alíneas a) e b));**
 - **vigor do CIRS.**

Regras para apuramento do saldo das mais valias

- Valor de realização
- Data de Aquisição
- Valor de aquisição
- Englobamento obrigatório para MV imobiliárias
- Tributação autónoma com opção englob. para as mobiliárias.
- Reporte de saldo negativo
 - Cinco anos para as imobiliária
 - Dois anos para as mobiliárias

Valor de Realização

- Conforme art. 44º:
 - Regra geral
 - Contraprestação obtida
 - Casos especiais:
 - No caso de troca o valor dos bens recebidos acrescido de eventual recebimento ou deduzido de eventual pagamento em dinheiro
 - Na expropriação é o valor de indemnização
 - Actos de Afectação interpatrimonial o valor de mercado
 - No caso de bens imóveis prevalece o valor subjacente á liquidação de IMT se superior

Data de Aquisição

- Conforme art. 43º nº 4
- a) Em regra a data de aquisição
- b) No caso de valores mobiliários caso a propriedade tenha sido adquirida pelo sujeito passivo por incorporação de reservas ou por substituição daqueles, é a data de aquisição dos valores mobiliários que lhes deram origem;
- c) A data de aquisição de acções resultantes da transformação de sociedade por quotas em sociedade anónima é a data de aquisição das quotas que lhes deram origem;
- d) Nas permutas de partes de capital nas condições mencionadas no n.º 5 do artigo 67.º e do n.º 2 do artigo 71.º do Código do IRC, o período de detenção corresponde ao somatório dos períodos em que foram detidas as partes de capital entregues e as recebidas em troca

Valor de aquisição

- **De direitos reais sobre imóveis**
 - **A título oneroso art. 46º nº1**
 - **Nos adquiridos Valor que serviu á liquidação do IMT**
 - **Nos construídos Valor do terreno acrescido dos custos de construção**
 - **A título gratuito art. 45º**
 - **O valor de aquisição corresponde ao considerado para efeitos de imposto de selo**
 - **No caso de direitos reais sobre imóveis adquiridos há menos de dois anos por doação o valor de aquisição é o valor patrimonial anterior á doação**

Valor de aquisição

- **De valores mobiliários art. 48º**
 - No caso de valores mobiliários cotados - o custo documento ou a menor cotação
 - No caso de quotas e valores mobiliários não cotados - custo documentado ou valor nominal
 - Planos de opções - o valor dos bens ou direito á data da atribuição
- **De Outros bens e direitos art. 49º**
 - No caso de propriedade intelectual ou industrial e instrumentos financeiros derivados art.10 nº1 c) e e) - o preço pago pelo alienante

Valor de aquisição

- **No caso de transferência para o património particular art. 47º**
 - **È exigível a mais valia em período anterior na categoria B**
 - **O novo período do bem, agora na esfera do património particular corresponde ao valor de realização aquando da transferência.**
 - **Este valor de realização á data da transferência corresponde ao valor de mercado do bem**
 - **O art. 47º fcciona assim o valor de aquisição como igual ao valor de mercado o qual irá servir para calcular a mais valia do período seguinte**

Correção monetária e despesas conexas

- A correcção monetária art.50º
 - A actualização monetária visa excluir da tributação das mais valias nominais (port. 772/2009 de 21/7)
- Despesas Conexas art. 51º
 - Ao valor de aquisição acrescem :
 - Encargos de valorização últimos 5 anos
 - Despesas de aquisição e alienação.

Outros incrementos Patrimoniais

- Indemnizações :
 - De reparação de danos não patrimoniais ou morais (não fixados judicialmente)
 - Danos emergentes não comprovados
 - Lucros cessantes
- Importâncias recebidas por compromissos de não concorrência
- Acréscimos Patrimoniais não justificados

Art. 11- Pensões (Categoria H)

- Conceito fiscal de pensão
 - Corresponde a uma prestação pecuniária periódica que não seja auferida em razão da prestação de trabalho dependente ou independente.

Art. 11- Pensões (Categoria H)

- **▶ Pensões de aposentação, reforma, velhice, invalidez ou sobrevivência**
 - **-Aposentação - Funcionários e agentes civis do Estado**
 - **-Reforma - Funcionários e agentes militares do Estado bem como Trabalhadores em geral**
 - **- invalidez ou sobrevivência – Incapacidade para o trabalho ou garantia condições mínimas por morte de alguém com que tenha vínculo casamento ou filiação**
- **▶ Pensões de alimentos**
 - **Prestações indispensáveis ao sustento**
- **▶ Prestações de companhias de seguros, fundos de pensões ou outros (complementos de reforma), que não sejam considerados rendimentos de trabalho dependente**
- **▶ Outras pensões ou subvenções**
- **▶ Rendas temporárias ou vitalícias as rendas perpétuas não estão previstas na lei**

Deduções específicas art. 53º

- **[Nº1] As pensões iguais ou inferiores a € 6.000,00 por titular deduzem-se na totalidade.**
- **[Nº2] Se a pensão for superiores ao valor do nº1, a dedução a aplicar é € 6.000,00.**
- **[Nº4] Quotizações sindicais são igualmente dedutíveis (sem contrap. p/ desp. saúde, educação,...), com o limite, por sujeito passivo, de 1% do RBH. Este valor é aceite em 150%.**
- **[Nº5] Para RBH > € 30.000,00, a DEH é a prevista no nº 1, mas diminuída em 13% do valor do RBH que exceda os € 30.000,00.**

Exemplos

- ► Situação prevista no nº5:
- Ex1 – Pensão de 58 000
- Ex2 – Pensão de 75 000
- Ex.1) $DEH = 6.000 - [13\% \times (\text{€ } 58.000 - \text{€ } 30.000)] = \text{€ } 6.000 - \text{€ } 3.640,00 = \text{€ } 2.360,00.$
- Ex.2) $DEH = 6.000 - [13\% \times (\text{€ } 75.000 - \text{€ } 30.000)] = \text{€ } 6.000 - \text{€ } 5.850,00 = \text{€ } 150,00.$
- A dedução específica é menor para pensões muito elevadas, atingindo o valor zero para pensões a partir de € 76.153,85.
- [Nº7] As rendas temporárias ou vitalícias não beneficiam de dedução específica.
- [Artº 54º] Caso sejam obtidos prestações no âmbito de complementos de reforma ou rendas temporárias ou vitalícias, na determinação do valor tributável de reembolsos de capital excluimos a parte do capital.

Delimitação negativa da incidência

- **O IRS não incide sobre art. 12º CIRS:**
- ☐ ☐ **Indemnizações de contratos de seguros, excepto rendimentos deste tipo obtidos no âmbito da Cat. B, por lucros cessantes ou por bens sinistrados, ou no caso de indemnizações por danos não-patrimoniais (excepções previstas na al.b) nº1 artº 9º CIRS).**
- ☐ ☐ **Prémios literários, artísticos ou científicos quando não envolvam a cedência dos direitos de autor e desde que atribuídos em concurso.**
- ☐ ☐ **Rendimentos de profissionais de espectáculo ou desportistas tributados em IRC.**
- ☐ ☐ **Subsídios p/ manutenção ou despesas extraordinárias de Centros Reg. Seg. Social, SCML ou IPSS em serviço social.**
- ☐ ☐ **Bolsas desportivas atribuídas por entidades oficiais, como o Ministério que tutela o desporto, as federações das modalidades, o COP e o CPP. Excepto para estas duas últimas, o limite anual de não incidência é de 5 vezes o RMMG.**
- ☐ ☐ **Prémios atribuídos a praticantes de alta competição por classificações relevantes em provas desportivas de elevado prestígio e nível competitivo.**
- ☐ ☐ **Incrementos Patrimoniais resultantes de transmissões gratuitas sujeitos a Imposto do Selo, bem como os que se encontram expressamente previstos nas normas de delimitação negativa do I.S**

Art. 13º Incidência pessoal

O art. 13º do CIRS que como princípio geral são sujeitos passivos de IRS :

- **a)As pessoas singulares**
- **b)Que obtenham rendimento em Portugal**
- **c)Residam ou não em território Português**
-
- **Agregado Familiar**
- **Se existir agregado familiar, o rendimento a tributar é o que resultar do conjunto rendimentos de todos os seus membros nos termos do art. 13º nº2. O agregado familiar nos termos do nº3 do art. 13º, é constituído por :**
- **a)Cônjuges, ou cada um dos cônjuges ou ex-cônjuges, e respectivos dependentes.**
- **b)Pai ou a mãe solteiros e os dependentes a seu cargo;**
- **c)Adoptante solteiro e os dependentes a seu cargo. Direito**

Incidência Pessoal

Questões de fundo

- Unidade tributária do agregado familiar
 - Protecção da família art.67º nº2 f) CRP
 - Tributação **conjunta** ou **separada** dos conjugues ?
 - Desigualdade entre **unidos de facto** e **casados**

Inconvenientes da tributação separada

- Conceito de agregado familiar art.104 nº1 CRP
- Maior complexidade por aumentar o número de declarações
- Deduções dos dependentes
- Cobrança coerciva

Vantagens da tributação separada

- A tendência social é a da separação
- Individualmente cada conjugue pagava os seus impostos
- Administrativamente minoraria alguns inconvenientes como a localização quando um dos conjugues obtém rendimentos em diferente local nacional ou internacional

Dependentes:

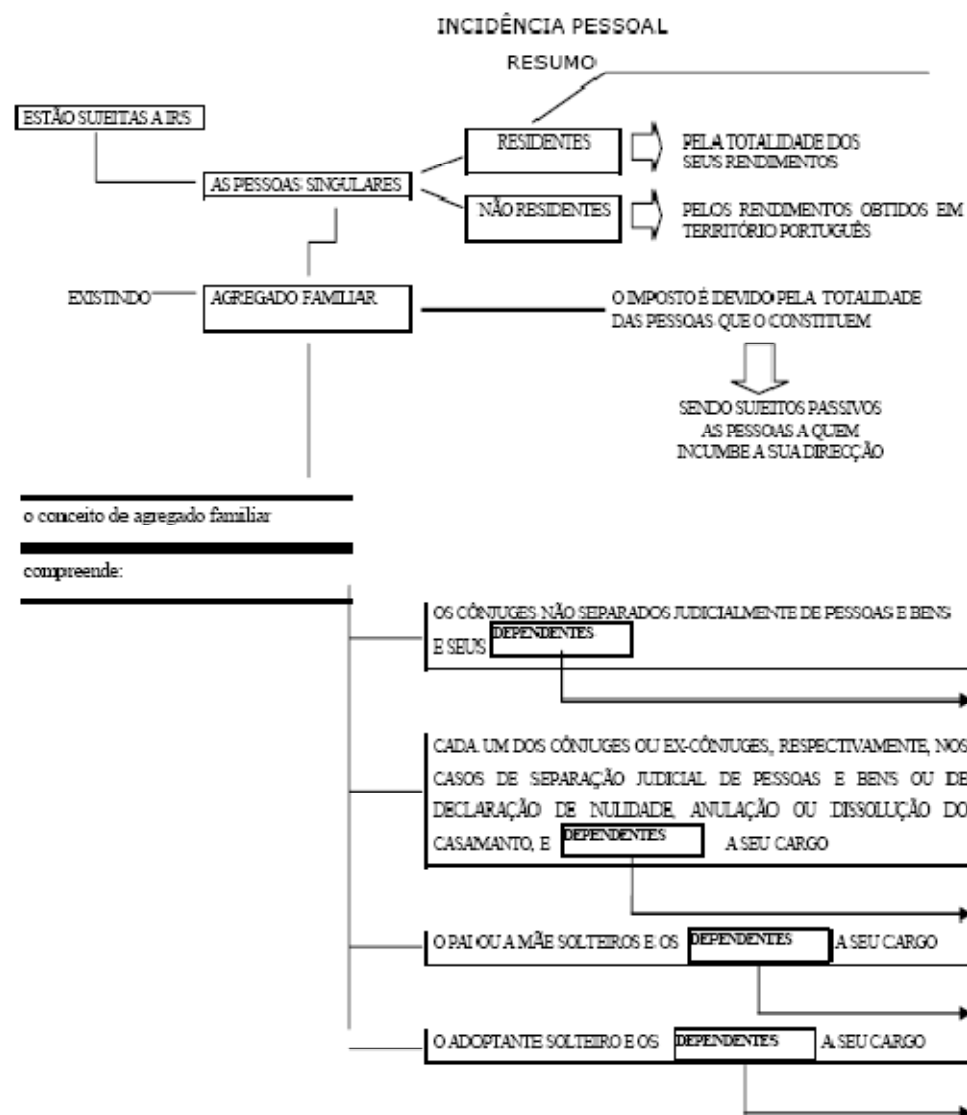
Consideram-se dependentes (n.º 4 do art. 13.º)

- a) Os filhos, adoptados e enteados, menores não emancipados, bem como os menores sob tutela;**
- b) Os filhos, adoptados e enteados, maiores que, não tendo mais de 25 anos nem auferindo anualmente rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado, tenham frequentado no ano a que o imposto respeita o 11.º ou 12.º anos de escolaridade, estabelecimento de ensino médio ou superior ou cumprido serviço militar obrigatório ou serviço cívico;**
- c) Os filhos, adoptados, enteados e os sujeitos a tutela, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não auferirem rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado;**

Art. 14º - Uniões de facto

- **Considera-se união de facto a circunstância de duas pessoas viverem em comum e desta forma constituírem uma célula familiar, sem que para o efeito exista qualquer vínculo**

Síntese da incidência Pessoal



Art. 15º - Âmbito do imposto

- ***Quando residentes em território português, ficam sujeitos, em relação aos rendimentos que obtenham dentro ou fora deste território;***
- ***- Quando não residentes nesse território, apenas ficam sujeitos apenas em relação aos rendimentos nele obtidos.***

Art. 16º - Residência

Considera-se residente em Território nacional quem:

- a) Hajam nele permanecido mais de 183 dias, seguidos ou interpolados;**
- b) Tendo permanecido por menos tempo, aí disponham, em 31 de Dezembro desse ano, de habitação em condições que façam supor a intenção de a manter e ocupar como residência habitual;**
- c) Em 31 de Dezembro, sejam tripulantes de navios ou aeronaves, desde que aqueles estejam ao serviço de entidades com residência, sede ou direcção efectiva nesse território;**
- d) Desempenhem no estrangeiro funções ou comissões de carácter público, ao serviço do Estado Português**

Art. 18º Rendimentos obtidos em Portugal

O critério de imputação varia em função da categoria de rendimento.

- a) rendimentos do trabalho é o local onde é prestada a actividade;**
- b) rendimentos empresariais e profissionais é o local do estabelecimento ou do exercício habitual da profissão;**
- c) rendimentos de capitais é o local do estabelecimento a que deva imputar-se o pagamento;**
- d) rendimentos prediais e incrementos patrimoniais é o local onde os imóveis se situam;**
- f) rendimentos de pensões é o local onde são pagas ou colocadas à disposição**
- g) Outros rendimentos é o local a que deve imputar-se o pagamento**

Contitularidade de rendimentos

- Nos termos do art. Art. 19º os rendimentos que pertençam em comum a várias pessoas são imputados a estas na proporção das respectivas quotas, que se presumem iguais quando indeterminadas art.22º, nº2 a) e b).
- Exemplo de rendas recebidas por arrendamento de um prédio de propriedade de varias pessoas a declarar no Anexo F da declaração Modelo 3 do IRS.

Art. 20º Imputação especial

- Decorre da existência da chamada transparência fiscal prevista no art. 6º do CIRC

-Segundo a qual as entidades nele previstas ficam excluídas da tributação em IRC

Na medida em que deverão imputar aos seus membros (pessoas singulares ou colectivas) o respectivo lucro ou matéria colectável.

-Segundo nº4 deste art. 20º tal rendimento é de qualificar

-Como rendimento da categoria B caso tal participação social esteja afecta a uma actividade empresarial,

- Ou categoria E em que não esteja afecta a qualquer actividade comercial ou industrial.

Exemplo:

Supondo assim, que por exemplo um Técnico Oficial de Contas é sócio com uma quota de 30 %, duma sociedade de profissionais (TOC). A sociedade tem uma matéria colectável é 10 000 € no final do exercício. De acordo com este artigo 20º este TOC deverá

Imputação especial numa soc. profissionais

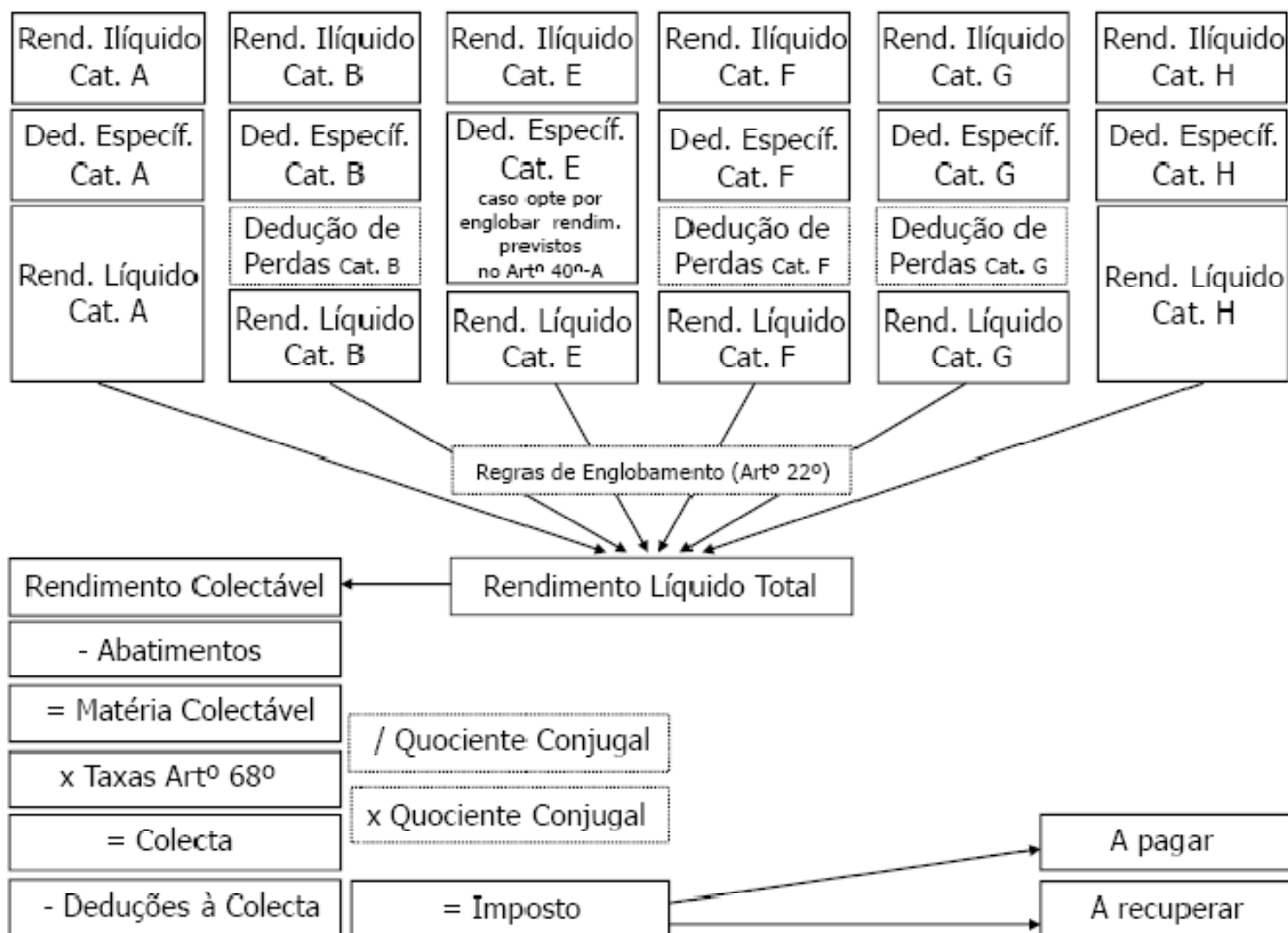
- **Exemplo:**
- **Supondo assim, que por exemplo um Técnico Oficial de Contas é sócio com uma quota de 30%, numa sociedade de profissionais (TOC).**
- **A sociedade tem uma matéria colectável é 10 000 € no final do exercício.**
- **De acordo com este artigo 20º, este TOC deverá declarar $30\% \times 10\,000\,€ = 3000\,€$ de rendimento da categoria B na sua declaração de rendimentos.**

Art. 21 - Incidência pessoal quanto ao imposto retido na fonte

Substituição tributária verifica-se sempre:

- a) Quanto aos rendimentos de trabalho dependente
- b) Quanto aos rendimentos nas condições previstas no art. 71º do CIRS, tributados a taxas liberatórias;
- c) *Quando o devedor dos rendimentos seja entidade que disponha ou deva dispor de contabilidade organizada, em relação aos rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), de capitais (categoria E), prediais (categoria F).*

Art. 22º Englobamento Método de determinação do imposto



Englobamento

- Conceito e regra Geral art. 22 nº1 e 2.
 - Consiste na operação aritmética de somar os rendimentos das diversas categorias .
 - Excepções ao englobamento (salvo opção)
 - Rendimentos sujeitos a taxas liberatórias
 - Rendimentos sujeitos a taxas especiais
 - Rendimentos isentos aos quais a lei não impõe englobamento art. 35º a 37º EBF.

Exclusão de englobamento

- Rendimentos auferidos por não residentes, Art. 22º nº3
- Rendimentos sujeitos a taxas específicas, Art. 22º nº3
 - taxas liberatórias art. 71º
 - taxas especiais art.72
 - Com opção de englobamento nº6 art. 71 e nº4 art.72
- Rendimentos isentos
 - Excepto quando a lei impõe englobamento para efeito de determinação da taxa (retirando-se aquando da sua aplicação (art. 22 nº4) ex. art. 35 a 38º do EBF.
- Exclusão de englobamento pode ser assim:
 - Definitiva art. 71º nº2 e b) nº3 e nº4 (não residentes)
 - Por opção nº3 a)b) e c) art. 71º conforme art. Nº 6 art. 71º
- A opção de englobamento determina que todos os rendimentos deverão ser englobados art. 22º nº5

Englobamentos de Rendimentos isentos

- **Art. 22º nº7**
 - **Os rendimentos isentos são considerados, sem deduções, para determinação das taxas a aplicar ao restante rendimento colectável;**
 - **b) Quando seja de aplicar o disposto no artigo 69.º, o quociente da divisão por 2 dos rendimentos isentos é imputado proporcionalmente à fracção de rendimento a que corresponde a taxa média e a taxa normal.**
 - **(Ver mais adiante exemplo de cálculo da colecta)**

Art. 55º Comunicabilidade das perdas (síntese)

- **a) O resultado líquido negativo a categoria F só pode ser reportado aos cinco anos seguintes àquele a que respeitam, deduzindo-se aos rendimentos líquidos da mesma categoria.**
- **b) - O resultado líquido negativo apurado na categoria B resultado só pode ser reportado, de harmonia com a parte aplicável do artigo 47.º do Código do IRC, aos seis anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria**
 - **B.1 - As perdas nas actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias não são comunicáveis com as restantes actividades da categoria B e vice versa**
 - **B.2 - Os respectivos titulares deverão, deverão assegurar os procedimentos contabilísticos que permitam distinguir claramente os resultados das actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias dos das restantes actividades da categoria B.**

Art. 55º Comunicabilidade das perdas (síntese) (cont)

- **c) Ao rendimento tributável determinado no regime simplificado podem ser deduzidos os prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores àquele em que se iniciar a aplicação do regime mas nunca abaixo do limite mínimo n.º 2 do artigo 31.º.**
- **d) Na categoria G mais valias (imobiliária, prop.ind e cessão de direitos) o saldo negativo a que se refere o n.º 2 do artigo 43.º só pode ser reportada aos cinco anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos rendimentos líquidos da mesma categoria.**
- **e) Na categoria G mais valias (mobiliárias em geral) o saldo negativo, pode ser reportado para os dois anos seguintes, aos rendimentos com a mesma natureza, quando o sujeito passivo opte pelo englobamento.**
- **f) Sendo o rendimento calculado por métodos indirectos art.87º,88º, e 89º-A, não há lugar a dedução de perdas.**

Abatimentos

- Em 2009 dedução ao rendimento liquido total art. 56.
- As importâncias comprovadamente suportadas e não reembolsadas respeitantes aos encargos com pensões de alimentos,
- Declarado por sentença judicial ou por acordo homologado nos termos da lei civil,
- Salvo nos casos em que o seu beneficiário faça parte do mesmo agregado familiar ou relativamente ao qual estejam previstas deduções no artigo 78.º
- Em 2009 dedução á colecta art. 83º - A
- Deduz á colecta 20% das importâncias comprovadamente suportadas e não reembolsadas respeitantes aos encargos com pensões de alimentos.

Processo de determinação do rendimento colectável

- - Declaração de rendimentos art. 57º
 - Declaração Modelo 3 e Anexos
 - Situações de contitularidade da cat.B incumbe ao administrador apresentar a declaração mencionando os restantes contitulares Anexo I
 - Declaração de reinvestimento sendo caso disso
- - Dispensa de declaração art. 58º
 - Possua apenas rendimentos do art.71º e não optem pelo englobamento
 - Possua apenas pensões do regime obrigatório inferior a 6000 €

Contribuintes casados

- **Contribuintes casados art. 59º**
 - **Com Agregado familiar declaração única pelos dois cônjuges**
 - **Com Separação de facto, cada um pode apresentar uma única declaração dos próprios rendimentos**
 -
- **- Sociedade conjugal art. 63º**
 - **Se durante o ano falecer um cônjuge, o sobrevivente apresenta uma única declaração dos rendimentos de ambos.**
 - **Se durante o ano se constituir ou dissolver o casamento a tributação é feita de acordo com o estado civil em 31 de Dezembro:**
 - **Se casados englobam rendimentos próprios e comuns**
 - **Se divorciados devem englobar os rendimentos próprios e a sua parte dos comuns**
 - **Se em 31 de Dezembro houver separação de facto cada cônjuge engloba os próprios e a parte dos comuns**

Falecimento de titular

- **Falecimento de titular de rendimentos art. 64º**
 - **Os rendimentos de bens transmitidos em consequência do falecimento e obtidos posteriormente á data do mesmo são imputados aos herdeiros na proporção das quotas**

Prazos

- **A declaração modelo 3 é entregue:**
- **a) Em suporte papel:**
 - **a.1- de 1 de Fevereiro até 15 de Março, quando os sujeitos passivos apenas hajam recebido ou tenham sido colocados à sua disposição rendimentos das categorias A e H;**
 - **a.2 - de 16 de Março até 30 de Abril, nos restantes casos;**
- b) Por transmissão electrónica de dados:**
 - b.1 - De 10 de Março até 15 de Abril, quando os sujeitos passivos apenas hajam recebido ou tenham sido colocados à sua disposição rendimentos das categorias A e H;**
 - b.2 - De 16 de Abril até 25 de Maio, nos restantes casos.**
- b) A declaração é ainda apresentada nos 30 dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine alteração dos rendimentos já declarados ou implique, relativamente a anos anteriores obrigação de os declarar.**

Taxas e Liquidação

- Taxa é um elemento da norma tributária que determina o “quantum” do imposto. No IRS temos:
 - Taxas gerais
 - Taxas liberatórias
 - Taxas Especiais
 - Taxas de tributação autónoma
- Liquidação corresponde á aplicação da taxa ao rendimento colectável

Taxas Gerais art. 68º

Rendimento colectável (euros)	Taxa normal	Taxa média	Parcela a abater (euros)
Até 4.755	10,50%	10,5000%	0,00
De mais de 4.755 até 7.192	13,00%	11,3471%	118,87
De mais de 7.192 até 17.836	23,50%	18,5996%	874,04
De mais de 17.836 até 41.021	34,00%	27,3039%	2.746,82
De mais de 41.021 até 59.450	36,50%	30,1546%	3.772,34
De mais de 59.450 até 64.110	40,00%	30,8702%	5.853,09
Superior a 64.110	42,00%		7.135,31

Calculo da colecta

- **Para Sujeitos Passivos Não Casados**
- **1- Aplicação do Artº 68º:**
 - **Colecta =**
 - **Taxa normal do escalão do rendimento colectável x (rendimento colectável – limite superior do escalão anterior)**
 - +**
 - **Taxa média do limite anterior do escalão do R.C. x limite superior desse escalão**
- **2 - Aplicação da tabela prática: Rendimento colectável x Taxa normal do escalão – parcela a abater**

Calculo da colecta (cont)

- **Para Sujeitos Passivos Casados**
- **Aplicável o Quociente Conjugal previsto no Artº 69º.**
- **Rendimento Colectável / 2 = Matéria Colectável.**
- **Aplicam-se as taxas do Artº 68º sobre a Matéria colectável, a este valor se multiplicaos o resultado por 2 para assim se obter a Colecta.**
- **Colecta =[taxa média do limite anterior ao escalão de 1/2 do R.C. x limite superior desse escalão + taxa normal do escalão do rendimento colectável x (1/2 do Rendimento colectável – limite superior do escalão anterior)] x 2**
- **Tabela Prática: (Rendimento colectável : 2 x taxa normal do escalão – parcela a abater) x 2**
- **Nos casos em que haja lugar a tributação autónoma, à colecta adicionamos a referida tributação autónoma.**

Exemplo de aplicação 1

- **1º Exemplo Residente no Continente, S.P. não casado**
- **Rendimento Líquido Colectável = 35.421,86**
- **Maior dos escalões contidos -> 3º escalão**
- **$35.421,86 - 17.836,00 = 17\ 585,86$**
- **Exemplos de aplicação das taxas do Artº 68º CIRS**
- **$17.836,00 \times 18,5994\% = 3270,86$**
- **$17\ 585,86 \times 34\% = 5979,19$**
- **$3270,86 + 5979,19 = 9250,05$**

Mínimo de existência art. 70º

- ► Após aplicação das taxas do artº 68º, para os titulares de rendimentos predominantemente de cat. A, não pode resultar um rendimento líquido de imposto
- -Menor do que o valor anual da RMMG + 20% $[(€ 450,00 \times 14) \times 1,2 = € 7560$.
- Ou seja, $(RBA - Colecta) > € 7.560$.
- ► Não pode haver resultado de imposto para os rendimentos de trabalho dependente que tenham matéria colectável após aplicação do coeficiente conjugal $\leq € 1.896$.
- ► As taxas previstas no artº 68º CIRS não são aplicáveis a:
 - Agregados familiares com três ou quatro dependentes cujo Rendimento Colectável seja $\leq (14 \times RMMG) \times 1,6 = € 9.542,40$.
 - Agregados familiares com cinco ou mais dependentes cujo Rendimento Colectável seja $\leq (14 \times RMMG) \times 2,2 = € 13.120,80$.

Taxas de Tributação Autónoma Artº 73º

- **S. P. com contabilidade organizada**
- **As despesas não documentadas efectuadas por S.P. com contabilidade organizada na cat. B, são tributadas autónomamente à taxa de 50%**
- **• As despesas de representação e os encargos com viaturas lig. passageiros, motos e motociclos são tributadas autonomamente em 10% ou em 5% apenas para as viaturas com emissão de CO² inferior a 120g/Km.**
- **• Os encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador ao serviço da entidade patronal, são tributados à taxa autónoma de 5%. (excepto na parte que tenha sido considerada como rendimento do beneficiário ou que tenha sido facturada a clientes)**
- **• Os encargos não dedutíveis da natureza acima indicada, nos termos da alínea f) do nº1 artº 42º CIRC e que sejam suportados por um S.P. com prejuízo fiscal no exercício a que respeitam, também estes são tributados à taxa autónoma de 5%.**
- **35% x Pagamentos a entidades localizadas em paraísos fiscais**

Taxas liberatórias (cont)

- **S. P. no regime simplificado**
- **A tributação autónoma não se aplica aos encargos com viaturas, representação e ajudas de custo e KM, mas apenas:**
- **As despesas confidenciais nº1 art. 73º**
- **Pagamentos a entidades localizadas em paraísos fiscais nº6 art. 73º**
- **Em caso de contitularidade de rendimentos, a sujeição a T.A. é definida na proporção das quotas.**
- **• Estas tributações autónomas acrescem ao valor obtido após aplicação das taxas do Artº 68º CIRS, obtendo-se, então, o valor final da Colecta.**

Rendimentos de períodos anteriores art. 74º

- Se forem englobados rendimentos das categorias A ou H que, comprovadamente, tenham sido produzidos em anos anteriores
- A imputação é efectuada da seguinte forma:
- 1º O respectivo valor é dividido pelo número de anos ou fracção a que respeitem, com o máximo de quatro
- 2º Esse valor é somado aos rendimentos produzidos no ano corrente.
- 3º Aplicam-se as taxas do art. 68º
- 4º O valor da colecta assim obtido da colecta a que chamamos C1 é aplicado proporcionalmente ao montante correspondentes aos restantes anos retirados obtendo-se o valor da colecta a que chamamos C2.
- A colecta final é $C1 + C2$

Englobamento de rendimentos de anos anteriores

- **António, Solteiro, residente em Esposende,**
 - Recebeu em 2008, 106126,53€ de rendimento de trabalho dependente,
 - Dos quais 81894,34€ respeitam aos anos de 2004 a 2007, inclusive,
 - Tendo sido feita retenção na fonte sobre estes rendimentos no valor de 22808,43€
 - Sendo o rendimento colectável de 94448,54€.
 - Não tem qualquer despesa ou encargo dedutível.
 - Qual o IRS devido?
- **1º Passo - Cálculo do quociente de anos anteriores**
- **(Rend anos ant. x rend colectável do SP / rend. Bruto do SP) / nº de anos ant x nº de anos ant – 1**
- **$Q = 81894,34 \times 94448,54 / 106126,53€ / 4 \times 4 - 1 = 54\,662,12$**

Englobamento de rendimentos de anos anteriores (cont)

- 2º Passo - Rend. Para determinação das taxas
- Rend. Colectável – quociente rend. ant
- $94448,54 - 54662,12 = 39786,42€$ (valor para aplicação da taxa)
- 3º Passo - Cálculo da colecta
- $(39786,42€ \times 34\%) - 2750,04 = 13\,527,38 € - 2750,04€ = 10777,34€.$
- 4º Passo - Calculo da colecta de anos anteriores
- Colecta x quociente de rend. Anos ant / rend. para determinação das taxas
- $10777,34€ \times 54662,12€ / 39786,42€ = 14\,806.87$
- 5º Passo - Colecta + colecta de anos anteriores = IRS apurado
 - $10777.34 + 14806.87 = 25584,21€$

Colecta com rendimentos isentos englobados

- Em 2009, António e a Maria obtiveram os rendimentos da Categoria A abaixo indicados,
- António – 20 000€ – Rendimento isento nos termos do art. 37º E.B.F
- Maria – 30 000€ – Rendimento não isento
- 1º Consideramos os rendimentos isentos sem qualquer dedução
- 2º Em seguida, imputamos à fracção de rendimento correspondente a cada escalão, o quociente da divisão dos rendimentos isentos que proporcionalmente lhe couber.
- Assim, teremos:
 - Determinação da Taxa, com os rendimentos isentos incluídos:
 - $(30\ 000€ - 3\ 888€ = 26\ 112€)$
 - $26\ 112€ + 20\ 000€ = 46\ 112€$
 - $46\ 112€ : 2 = 23\ 056€$
 - $17\ 836€ \times 18,5991\%$
 - $5\ 220€ \times 34\%$

Exemplo de aplicação (cont)

- Retirar do total dos rendimentos, a parte isenta, procedendo ao seguinte cálculo:

- Quociente de rendimentos isentos

$$- 20\,000 / 2 = 10\,000$$

- $23\,056€ - 10\,000€$
- $17\,836€ - X \text{ (} x = 7\,735,95€ \text{)}$

- $23\,056€ - 10\,000€$
- $5\,220€ - Y \text{ (} y = 2\,264,05€ \text{)}$

- Aplicação da taxa aos rendimentos sujeitos

- $17\,836 - 7\,735,95 = 10\,100,05$
- $5\,220 - 2\,264,05 = 2\,955,95$

- $10\,100.05€ \times 18,5991\% = 1\,878,52$
- $2\,955,95€ \times 34\% = 1\,005.02$
- $+1\,878.52 + 1\,005.02 = 2\,883,54$

Competência e procedimentos de liquidação

- **A liquidação do IRS compete à Direcção-Geral dos Impostos art. 75º**
- **1-A liquidação do IRS processa-se nos termos seguintes art. 76º :**
 - **a)Tendo sido apresentada a declaração até 30 dias após o termo do prazo legal, a liquidação tem por objecto o rendimento colectável declarado**
 - **b)Não tendo sido apresentada declaração, a liquidação tem por base os elementos de que a Direcção-Geral dos Impostos disponha;**
 - **c)Sendo superior aos disponíveis pela A.F considera-se a totalidade do rendimento líquido da categoria B obtido pelo titular do rendimento no ano mais próximo que se encontre determinado.**
- **2 – não tendo sido apresentada a declaração, o rendimento líquido da categoria B determina-se em conformidade com as regras do regime simplificado e com aplicação do coeficiente mais elevado previsto no n.º 2 do artigo 31.º**
- **3 - Quando não seja apresentada declaração, o titular dos rendimentos é notificado por carta registada para cumprir a obrigação em falta no prazo de 30 dias, findo o qual a liquidação é efectuada, não se atendendo ao mínimo de existência e sendo apenas efectuadas as deduções á colecta relativas ao sujeito passivo**
- **4 - Em todos os casos previstos no n.º 1, a liquidação pode ser corrigida, se for caso disso, dentro dos prazos e nos termos previstos nos artigos 45.º e 46.º da lei**

Prazos de Liquidação art. 77º

- a) Até 31 de Julho, com base na declaração apresentada nos prazos para os S.P. apenas com rendimentos A e H
- b) Até 31 de Agosto, com base na declaração apresentada nos prazos para os S.P. com outros rendimentos além de A e H
- c) Até 30 de Novembro, no caso de não ter sido apresentada a declaração (n.º 1 b) do artigo 76.º

Deduções á colecta art. 78º

- **Deduções de natureza fixa**

- ▶ Sujeitos passivos, descendentes e ascendentes [Artº 79º]
- ▶ Às pessoas com deficiência [Artº 87º, nºs 1, 5 e 6]

- **Deduções de natureza pessoal**

- ▶ Despesas de saúde [Artº 82º]
- ▶ Despesas com educação e formação [Art º 83 º]
- ▶ Encargos com lares [Artº 84º]
- ▶ Encargos com imóveis e equipamentos novos de energias renováveis [Artº 85º]
- ▶ Encargos com prémios de seguros [Artº 86º]
- ▶ Às pessoas com deficiência [Artº 87º, nºs 2 e 3]
- ▶ Dupla tributação internacional [Artº 81º]
- ▶ Benefícios Fiscais [Artº 88º]

Deduções á colecta art. 78º (cont)

- **Deduções de natureza financeira nº2 art.78º**
- **► Pagamentos por conta: valores pagos pelo S.P. com natureza de adiantamento (respeitantes ao período, mas calculados com base nos rendimentos da cat. B do período N-2).**
- **► Retenções na Fonte: só são utilizáveis os valores retidos ao S.P. que tenham a natureza de adiantamento, respeitantes ao período, efectuados pela entidade pagadora – o substituto fiscal.**
- **► Podem igualmente utilizar-se algumas retenções originalmente na forma definitiva, caso os rendimentos a que respeitam sejam englobados.**
- **► [Nº 4] Estas deduções á colecta apenas são aplicáveis a S.P. residentes em território português.**
- **► Apenas os pagamentos por conta e retenções na fonte podem originar reembolso no caso da colecta ser inferior ás restantes deduções á colecta**

Deduções à Colecta

- **[Artº 79º] Sujeitos passivos, descendentes e ascendentes**
- ▶ a $55\% \times 450 = 247.5$ Por cada S.P.
- ▶ c $80\% \times 450 = 360$ Por S.P. em famílias monoparentais
- ▶ d $40\% \times 450 = 180$ Por cada dependente
- ▶ e $55\% \times 450 = 247.5$ Por cada ascendente em comunhão de habitação
- e com rendimento $\leq$ pensão mínima

- **[nº3] A dedução da al. d) do nº1 é de $2 \times 40\% \times 450 = 360$ no caso de se referir a**
- **dependentes com menos de 3 anos de idade completos (à data de 31 de Dezembro do ano a que respeita o imposto).**

- **[nº4] A dedução da al. e) do nº1 é de € 382.50 ($85\% \times 450$) no caso de ser apenas um**
- **ascendente,**

- **[Artº 81º] Dupla tributação internacional**
- **Pelo nº6 do artº22, englobamos a totalidade dos rendimentos auferidos no estrangeiro (valores brutos).**
- **[Nº1] A dedução é efectuada de acordo com o menor dos seguintes valores:**
- a) O imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro ou
- b) Fracção da colecta do IRS, calculada antes da dedução, correspondente aos
- rendimentos tributáveis no país de obtenção, líquido das deduções previstas neste código.
- **[Nº2] Existindo convenção para evitar a dupla tributação entre a República Portuguesa e o(s)**
- **país(es) em causa, a dedução à colecta não pode ser maior que o IR pago no estrangeiro, nos**
- **termos previstos na convenção entre os dois países.**

Deduções à Colecta (cont)

- **[Artº 81º] Dupla tributação internacional**
- **Pelo nº6 do artº22, englobamos a totalidade dos rendimentos auferidos no estrangeiro (valores brutos).**
- **[Nº1] A dedução é efectuada de acordo com o menor dos seguintes valores:**
 - **a) O imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro ou**
 - **b) Fracção da colecta do IRS, calculada antes da dedução, correspondente aos**
- **rendimentos tributáveis no país de obtenção, líquido das deduções previstas neste código.**
- **[Nº2] Existindo convenção para evitar a dupla tributação entre a República Portuguesa e o país em causa, a dedução à colecta não pode ser maior que o IR pago no estrangeiro, nos termos previstos na convenção entre os dois países.**

Deduções à Colecta (cont)

- **[Artº 82º] Despesas de saúde**
- **[1a] 30% das despesas dos S.P. e do seu agregado familiar com bens e serviços relacionados com a saúde (Isentas IVA ou c/ Tx. Red.);**
- **[1b] 30% das despesas de ascendentes e colaterais até ao 3º grau com bens e serviços relacionados com a saúde (Isentas IVA ou c/ Tx. Red.), desde que estes vivam com o S.P. em economia comum e tenham rendimentos < S.M.N.**
- **[1c] 30% dos juros de dívidas contraídas para cobrir despesas de saúde;**
- **1d] 30% das despesas com bens e serviços sob receita médica, com o limite de € 64,00 ou de 2,5% das despesas de [1a],[1b] e [1c], caso este último limite seja superior.**
- **[nº2] Só os valores suportados são dedutíveis, sendo, no caso dos reembolsáveis, somente utilizáveis no ano em que se proceder ao¹⁵² reembolso da parte participada.**

Deduções à Colecta (cont)

- **[Artº 83º] Despesas com educação e formação**
- **[Nº1] 30% das despesas com educação e formação profissional do S.P. e dos seus**
- **dependentes, com o limite de € 720 (160% x SMN), independentemente do seu estado civil;**
- **[Nº2] Quando existem despesas de educação relativamente a três ou mais dependentes sobe o limite em 135 (30% x SMN) por cada um dos dependentes dependentes, que incorrerem em despesas de educação.**
- **Por exemplo: despesas de educação para os S.P. e/ou 1 ou 2 dependentes, o limite é 681,60;**
- **-Se para 3, o limite passa a ser $720 + (135 \times 3) = 1.125,00$;**
- **-Se para 4 dependentes, o limite passará a ser de $720 + (135 \times 4) = 1.260$, e assim sucessivamente.**
- **[Nº5] Não são consideradas as despesas suportadas na parte em que sejam pagas por reembolso de PPE.**

Deduções à Colecta (cont)

- **[Artº 84º] Encargos com lares**
- São dedutíveis 25% dos encargos com lares e outras instituições de apoio à 3ª idade, bem como de lares e residências autónomas para pessoas portadoras de deficiência, que sejam relativos aos S.P., ascendentes e colaterais até ao 3º grau (e desde que não apresentem rendimentos > RMMG).
- O limite da dedução é $85\% \times 450 = € 382.50$

Deduções à Colecta (cont)

- **Art 85º Encargos com imóveis e equipamentos novos de energias renováveis**
- **[1a] 30% das prestações de dívidas p/ aquisição, construção ou beneficiação de imóveis p/ habitação própria e permanente;**
- **[1b] 30% das prestações pagas a cooperativas de habitação (ou compra em grupo);**
- **[1c] 30% das rendas suportadas p/ efeito de habitação permanente (contratos celebrados ao abrigo do Regime de Arrendamento Urbano ou Leasing de Imóveis).**
- **Limite aceite para qualquer uma das situações, sozinhas ou tomadas em conjunto: € 586,00.**
- **[n º2] 30% das despesas com a aquisição de equipamentos novos de energias renováveis (desde que não inseridas numa actividade de cat.B), com o limite de € 796,00.**
- **No caso de aquisição de imóveis a dedução pode :**
 - **- Majorar 10% nº6 art 85 em função da eficiência energética**
 - **- Majorar até 50% se o sujeito passivo tiver rendimento até ao limite do 2º escalão de aplicação das taxas.**

Deduções à Colecta (cont)

- **[Artº 86º] Encargos com prémios de seguros**
- **[Nº1] ► 25%** dos prémios de seguros pagos relativos a acidentes pessoais e/ou seguros de vida (c/ exclusividade para morte, invalidez ou reforma por velhice) dos S.P. ou dos seus dependentes.
 - **Limites:** € 62 00 (S P não casado) ou € 124 00 (S P casados)
- **[Nº3]** 30% dos Seguros de Saúde exclusivamente p/ S.P. e seus dependentes.
 - **Limites:** € 84,00 (não casados) ou € 168,00 (casados);
 - + €42,00 por cada dependente
- **[Nº4]** Limitações específicas de alguns seguros de vida.
- **[Nº5]** Agravamentos em caso de incumprimento.

Deduções à Colecta (cont)

- **[Artº 87º] Dedução relativa às pessoas com deficiência**
- **[Nº1] São dedutíveis à colecta:**
 - **3,5 x RMMG = € 1.575 por cada sujeito passivo com deficiência;**
 - **1,5 x RMMG = € 675 por cada dependente com deficiência;**
 - **1,5 x RMMG = € 675 por cada ascendente em comunhão de habitação com o S.P. e que não aufera rendimento > pensão mínima, al.e), nº1, Artº 79º.**
- **[Nº2] São igualmente dedutíveis à colecta:**
 - **30% das despesas efectuadas com a educação e reabilitação do S.P. ou dependentes com deficiência;**
 - **25% dos prémios com seguros de vida em que dependentes deficientes figurem como primeiros beneficiários, com o limite de 15% da colecta do IRS**
- **[Nº3]. A dedução dos seguros não pode exceder 15% da colecta**
- **[Nº4] Define pessoa deficiente como aquela com grau de incapacidade permanente comprovado de 60% ou mais.**

O pagamento

- **1- O IRS deve ser pago no ano seguinte àquele a que respeitam os rendimentos nos seguintes prazos:**
 - **a) Até 31 de Agosto, quando a liquidação respeita o previsto na alínea a) do artigo 77.º**
 - **b) Até 30 de Setembro quando a liquidação respeita o previsto na b) do artigo 77.º;**
 - **c) Até 31 de Dezembro, quando a liquidação seja efectuada no prazo previsto na alínea c) do artigo 77.º (não ter havido declaração)**
- **2 - Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 76.º, ao imposto são acrescidos os juros compensatórios que se mostrarem devidos.**
- **3 - As importâncias efectivamente retidas ou pagas nos termos dos artigos 98.º a 102.º são deduzidas ao valor do imposto respeitante ao ano em que ocorreu a retenção ou pagamento.**



Retenções na Fonte (Síntese)

Cat. A	Residentes	Remunerações art.º 100.º
		Remunerações art.º 99.º e D. L. 42/91
	Não residentes	Art.º 71.º
Cat. B Cat. E Cat. F	Residentes e	Art.º 101.º, DL. 42/91
	Não Residentes	Art.º 71.º
Cat. H	Residentes e	Art.º 99.º, DL. 42/91
	Não Residentes	Art.º 71.º
Cat. G	Residentes e	Art.º 101.º
	Não Residentes	Art.º 71.º

Local e Prazo de Entrega

Art.º 98
e 105

Art.º 98
n.º 3

As retenções na fonte deverão ser entregues em ; Qualquer tesouraria da Fazenda Pública; Instituições bancárias autorizadas, Correios; ou em qualquer outro local determinado por lei.

As importâncias retidas devem ser entregues até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que foram deduzidas

Retenção na Fonte (Artigo 98º CIRS)

- **Regulamentada nos artºs 99, 100º e 101º do CIRS**
- **► Importâncias deduzidas pela entidade devedora dos rendimentos (de acordo com taxas prédefinidas) no acto do pagamento, vencimento, colocação à disposição, liquidação ou apuramento.**
- **► Pode ter a forma de adiantamento ou de tributação definitiva (através de taxa liberatória) e corresponde à técnica da substituição tributária.**
- **► As retenções na fonte são enquadradas pelo DL 42/91, revisto pelo DL 184/01.**
- **► Entrega até ao dia 20 do mês seguinte [Nº3 Artº 98º CIRS]**

Retenções na Fonte - Categoria A

- **Artsº 98º, 99º e 100º do CIRS e DL 42/91, Artºs 2º a 4º, 6º e 7º**
- **► Tabelas para Continente, Açores e Madeira para os residentes (têm em conta a situação pessoal do Sujeito Passivo ou do agregado familiar)**
- **► Artº 71º aplicado para rendimentos de não residentes.**
- **As taxas incidem sobre o total dos rendimentos recebidos em cada mês (artº 3º nºs 2e 3 do DL 42/91) com exceção para subsídios de Natal e de Férias (Artº 3º nºs 4 e 5 do DL 42/91)**
- **Retenção máxima prevista é de 40% - Artº 6º, nº 4 do DL 42/91**
- **Opção por retenção à taxa máxima - Artº 7º, nº 2 do DL 42/91**
- **Para rendimentos exclusivamente variáveis [para Residentes]**
- **(Rendimentos auferidos no mês) x (Taxa correspondente na tabela do Artº 100º)**
- **Nos meses seguintes:**
 - **A TAXA CORRESPONDENTE AO VALOR ACUMULADO**
 - **APLICA-SE AO VALOR ACUMULADO**
 - **DEDUZ-SE O IMPOSTO RETIDO ANTERIORMENTE**

Retenções na Fonte - Categoria B

- **Artº 101º CIRS e Artºs 8º, 9º e 10º do DL 42/91 – RESIDENTES**
- **Para entidades pagadoras c/ contabilidade organizada [artº 101º, nº 1]**
- - **20% para as prestações serviços especificamente referidas na lista (Portaria nº 1011/2001, de 21/8 e Al. b) do Artº 151º CIRS]**
 - **10% restantes prestações serviços [Al. c) do Artº 151º CIRS]**
 - **15% propriedade intelectual e industrial [Al. a) do Artº 151º CIRS]**
- **Momento da retenção: Pagamento ou colocação à disposição [nº 3 artº 8º do DL 42/91]**
- **Dispensa de retenção [Artº 9º do DL 42/91], para S.P. da cat. B quando obtiver de rendimentos desta categoria um montante anual inferior a € 10.000,00 (montante este previsto no Artº 53º CIVA) no próprio ano e no ano anterior.**
- **Retenção parcial [artº 10º DL 42/91]**
 - **Deficientes**
 - **Rendimentos prop. intelectual [isenção parcial pelo Artº 56º EBF]**
 - **Médicos de patologia clínica; médicos radiologistas; farmacêuticos analistas clínicos.**

Retenções na Fonte - Categoria B

- Não estão sujeitos a retenção na fonte:
- Rendimentos comerciais, industriais ou agrícolas – al. a), nº1 do Artº 3º, Artº 4º e Artº 101º a contrário:
- • Mais-valias
- • Indemnizações
- • Cedência temporária de estabelecimento
- • Subsídios e actos isolados respeitantes a actividades referidas na al. a), nº 1 do Artº 3º CIRS
- Artº 101º CIRS e Artº 8º do DL 42/91 – NÃO RESIDENTES
- Se a entidade pagadora tem sede ou estabelecimento em território português – [Al. d) e F), Nº1, Artº 18º]
- • 25% - prestações serviços especificamente referidas na lista a que se refere o artº 151º CIRS – (Portaria nº 1011/2001, de 21/8), excepto comissões – [Al. c), Nº2 do Artº 71º]
- • 15% - comissões e prestações de serviços não especificamente referidas na lista a que se refere o artº 151º [Al. b), nº4, Artº 71º]
- Retenções na Fonte - Categoria B
- • 15% - propriedade intelectual e industrial (do titular originário) [Al. c), Nº4, Artº 71]
- Momento da retenção: Pagamento ou colocação à disposição – nº 3, Artº 8º do DL 42/91

Retenções na Fonte - Categoria E

- **Taxas Liberatórias – artº 71º**
- **Residentes e não residentes**
- **20% - nº 3 do artº 71º**
 - a) Juros de depósitos e de certificados de depósito
 - b) Rendimentos de títulos de dívida (obrigações), de operações de reporte, de cessões de crédito, de contas de títulos com garantia de preço
 - c) Lucros (dividendos), valor da partilha, rendimentos do associado na associação em participação e à quota, swaps e seguros de vida
- **Não residentes**
- **20% - nº 3 do artº 71**
 - d) outros rendimentos de aplicação de capitais
- **15% - nº 4 do artº 71**
 - a) cedência temporária de direitos de propriedade intelectual ou industrial (royalties) por titular não originário e cedência do uso de equipamentos e redes informáticas (locação financeira)
- **Entidade devedora dos rendimentos com contabilidade organizada**
- **Taxa não liberatória – artº 101º nº 1 a)**
- **15% - só titular**
- **Rendimentos de capitais não expressamente sujeitos a taxas liberatórias**
- **Dispensa de retenção quando não tenha natureza liberatória (€ 4,99) [DL 42/91 – artº 9º]**
- **Opção pelo englobamento (só para residentes) – artº 71º, nº 6**

Retenções na Fonte - Categoria F e G

- **Retenções na Fonte - Categoria F**
- Retenções com carácter não liberatório à taxa de 15% [Al. a), nº1, Artº 101º CIRS]
- Dispensa de retenção em caso idêntico ao já referido para a Cat. B [Nº1 do Artº 9º do DL 42/91]: 10.000€ do Artº 53º do CIVA

- **Retenções na Fonte - Categoria G**
- ► Residentes
 - Indemnizações: 15% [Artº 101º]
 - Prémios de rifas, totoloto e jogo do loto, sorteios e concursos: 35% [Artº 71º, nº 2, b)]
 - Prémios de lotarias as apostas mútuas desportivas e bingo: 25% [Artº 71º nº 2 f)]

- ► Não residentes [artº 71º]
 - Indemnizações: 25%
 - Prémios de rifas, totoloto e jogo do loto, sorteios e concursos: 35% [Artº 71º, nº 2, b)]
 - Prémios de lotarias, as apostas mútuas desportivas e bingo: 25% [Artº 71º, nº 2, f)]

Retenções na Fonte - Categoria H

- Artsº 98º, 99º e 100º do CIRS
- DL 42/91, Artºs 2º a 4º, 6º e 7º
- - Regras equivalentes às definidas para a Categoria A
- ► Tabelas para Continente, Açores e Madeira para os residentes (têm em conta a situação pessoal do Sujeito Passivo ou do agregado familiar)
- ► Artº 71º aplicado para rendimentos de não residentes.
- • As taxas incidem sobre o total dos rendimentos recebidos em cada mês (artº 3º nºs 2e 3 do DL 42/91), com excepção para subsídios de Natal e de Férias (Artº 3º, nºs 4 e 5 do DL 42/91).
- • Retenção máxima prevista é de 40% - Artº 6º, nº 4 do DL 42/91
- • Opção por retenção à taxa máxima - Artº 7º, nº 2 do DL 42/91
- Nas pensões pagas a não residentes aplica-se uma retenção à taxa de 25% sobre o Rendimento Líquido da Cat. H e não sobre o rendimento bruto.

Pagamentos por conta art. 102º

- A titularidade de rendimentos da categoria B determina, para os respectivos sujeitos passivos, a obrigatoriedade de efectuarem três pagamentos por conta do imposto devido a final, até ao dia 20 de cada um dos meses de Julho, Setembro e Dezembro.
- 2 - A totalidade dos pagamentos por conta é igual a 75% do montante calculado com base na seguinte fórmula:

$$\bullet \quad C \times \frac{RLB}{RLT} - R$$

- $C =$ colecta do penúltimo ano, líquida das deduções a que se refere o n.º 1 do artigo 78.º,
- $R =$ total das retenções efectuadas no penúltimo ano sobre os rendimentos da categoria B;
- $RLB =$ rendimento líquido positivo do penúltimo ano da categoria B;
- $RLT =$ rendimento líquido total do penúltimo ano

Exemplo ilustrativo

$$- \text{PPC} = 75\% \times [C \times (RLB / RLT) - R]$$

Suponha o economista Manuel que em 2008 pretende conferir o PPC para 2008 que lhe foi liquidado pela AF:

Sabe- que em relação a 2006 temos a seguinte informação:

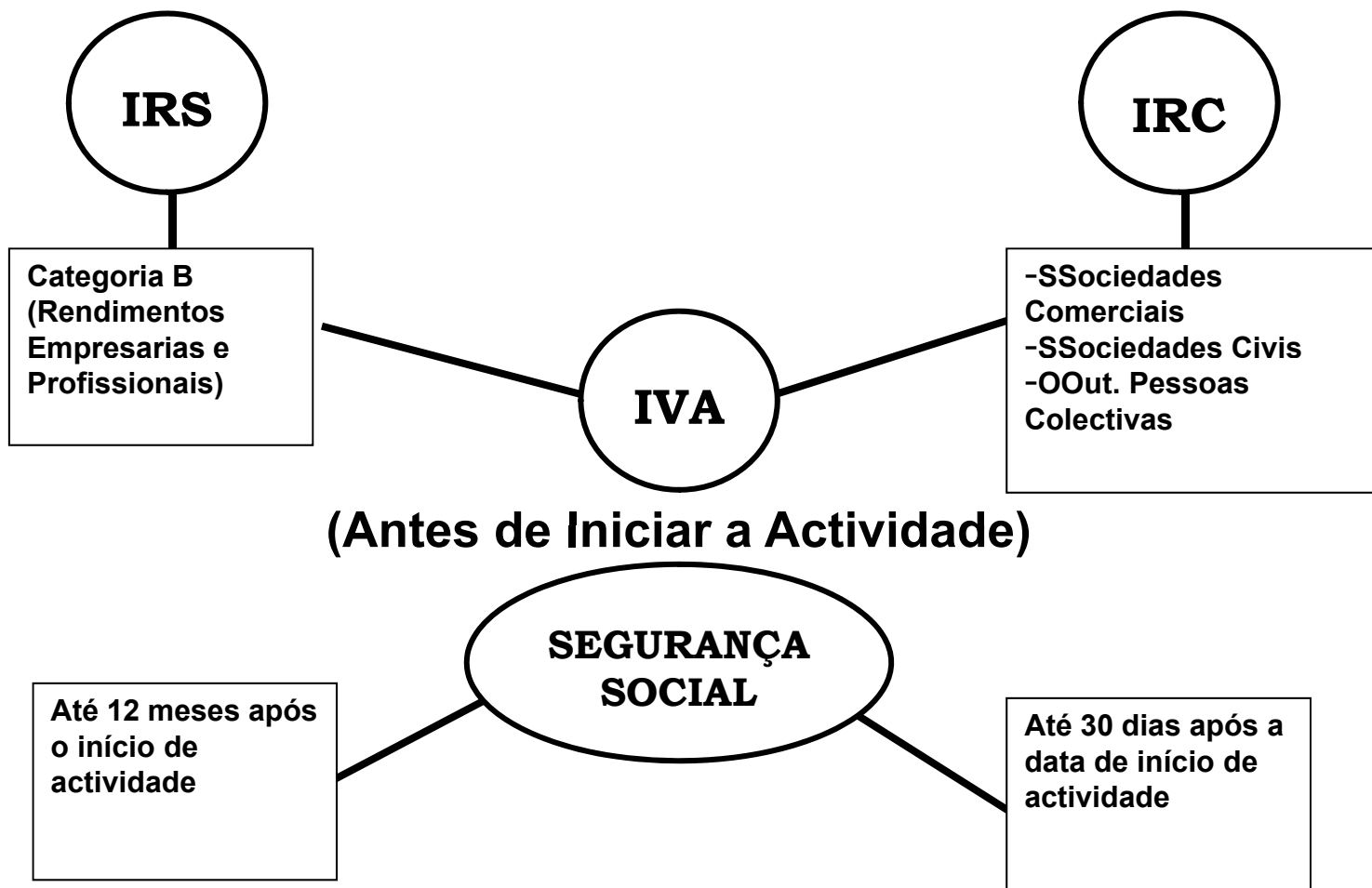
- **C = 6.740,00, já líquidos das ded. à colecta pelo nº1 do artº 78º, excepto al. h).**
- **R = 2 350 00 (retenções apenas da Cat B)**
- **Cat. RLB = 17.080,00;**
- **RLT = 26.073,00.**
- **$75\% \times [6.740 \times (17.080/26.073) - 2.350] = 1.548,95$**
- **$[N^\circ 3] 1.548,95 / 3 = 516,32;$**
- **Arredondamos por excesso = € 517,00 (a pagar em Julho, Setembro e Dezembro/2008).**
- **Se o pagamento for inferior a 50,00, não é exigível.**

Obrigações Fiscais

- **DECLARATIVAS**
 - De Registo
 - Periódicas
- **DE PAGAMENTO**
- **CONTABILÍSTICAS**

Obrigações Declarativas

De registo - INÍCIO DE ACTIVIDADE



Obrigações Declarativas

De registo - ALTERAÇÕES

- Sempre que existam alterações nos elementos já declarados
- A efectuar no prazo de 15 dias
- **Situações aplicáveis mais frequentes :**

PESSOAS SINGULARES

- Nome
- Morada
- Área de Actividade
- Enquadramento em IVA
(Vol. Negócios)
- Opção Regime de
Tributação (IVA/IRS)
- Opções e definições
relativas à Contabilidade

Obrigações Declarativas

De registo - CESSAÇÃO

- A apresentar no prazo de 30 dias após a verificação da cessação
- Pessoas Singulares - Quando encerrar a actividade



IPU

escola superior
de tecnologia e gestão
instituto politécnico
de leiria

Obrigações Declarativas

PERIÓDICAS - ANUAIS

- **IRS – Modelo 3**

De 1 de Fevereiro a 15 de Março ou 10 Março até 15 de Abril
se em suporte digital e só havendo, Rendimentos Cat. A e H

De 16 de Março a 30 de Abril ou 16 de Abril a 25 de Maio em
suporte digital havendo rendimentos de Outras Categorias.

- **IRS / IRC / IVA / I.S. – Declaração Anual**
(Informação Contabilística e Fiscal)

Até 30 de Junho (ou)

Até ao final do 6º mês seguinte (se diferente do ano civil)

Obrigações Contabilísticas

ESCRITURAÇÃO

-
- **PESSOAS SINGULARES (CAT. B)**
 - São obrigadas a possuir Contabilidade Organizada, se não estiverem no Regime Simplificado de Tributação
 - Se estiverem no Regime Simplificado têm que possuir livros de registo (IVA)



Obrigações Contabilísticas

FACTURAÇÃO

- As pessoas singulares titulares da Categoria B – Rendimentos Profissionais
- As pessoas colectivas que exerçam actividades de produção, comércio ou serviços

São obrigadas a emitir factura ou documento equivalente, nos termos do Artº 36 do Código do IVA



Benefícios Fiscais

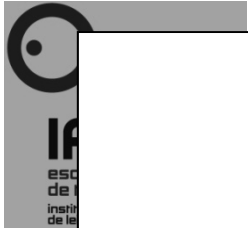
ENQUADRAMENTO

Medidas de carácter excepcional

Interesses Públicos extra fiscais

Podem consubstanciar-se em:

- Isenções
- Reduções de taxa
- Deduções à Matéria Colectável e à Colecta
- Amortizações e Reintegrações aceleradas



Benefícios Fiscais

ALGUNS EXEMPLOS MAIS CONHECIDOS

Conta Poupança reformados

Planos Poupança Reforma (PPR)

- **Aquisição de computadores**
- **Acções adquiridas em Privatizações**
- **Mais valias de não residentes**
- **Zona franca da Madeira**
- **Contribuição Autárquica de prédios p/ Hab. Própria**
- **Benefícios fiscais relativos a relações internacionais**
- **Propriedade intelectual**
- **Mecenato**